DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXXV - N° 7.167 Terça-feira, 31 de Março de 2026

Foto: Assessoria da vereadora



# Reconhecimento e emoção no Prêmio Mulher Notável

## Por iniciativa da vereadora Ireuda Silva, em solenidade na Câmara, 19 mulheres foram homenageadas por suas contribuições à sociedade

A 5ª edição do Prêmio Mulher Notável reuniu lideranças, familiares e representantes da sociedade civil no auditório do Centro de Cultura da Câmara Municipal de Salvador para homenagear 19 mulheres que se destacam por suas trajetórias de coragem, dedicação e compromisso social. Idealizada pela vereadora Ireuda Silva (Republicanos), a iniciativa reconhece o protagonismo feminino em diversas áreas e reforça a importância de ampliar políticas públicas que garantam dignidade, proteção e oportunidades para as mulheres na capital baiana. A premiação ocorreu na noite do dia 28.

**LEIA MAIS NA PÁGINA 3**

Terça-feira,
31 de Março de 2026

Ano XXXV
N° 7.167

# Marta Rodrigues critica lei sobre gênero nas escolas

## Vereadora classifica legislação municipal como retrocesso e defende a liberdade pedagógica e o debate plural no ambiente escolar

A vereadora Marta Rodrigues (PT) afirmou que a lei sancionada pela Prefeitura de Salvador, que proíbe materiais sobre identidade de gênero nas escolas da rede municipal, representa um retrocesso no campo da educação e do debate público.

"Essa é uma lei que não dialoga com a realidade e que desvia o foco dos verdadeiros problemas da cidade. Enquanto Salvador enfrenta desafios urgentes, aprova-se uma medida que limita o conhecimento e empobrece o ambiente escolar", declarou Marta, dia 27.

A vereadora destaca que o tema já vem sendo analisado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem entendimento consolidado no sentido de garantir a liberdade pedagógica e o debate plural nas escolas.

Segundo a parlamentar, decisões recentes da Corte consideraram inconstitucionais leis municipais que proibiam a abordagem de gênero no ambiente escolar, ao entender que esse tipo de restrição fere princípios constitucionais ligados à educação e à liberdade de ensinar e aprender.

Foto: Antonio Queirós



*Segundo Marta Rodrigues, o tema é analisado pelo Supremo Tribunal Federal*

"Não se trata de impor qualquer tipo de visão, mas de garantir que crianças e adolescentes tenham acesso à informação, compreendam a diversidade e aprendam a conviver com respeito. Educação é justamente isso: formar cidadãos para a vida", afirmou.

Marta Rodrigues também ressaltou que o debate de gênero é fruto de avanços sociais e da luta por direitos ao longo das últimas décadas. "Esse debate é uma conquista dos movimentos sociais, dos movimentos LGBTQIA+ e de toda a sociedade que luta por dignidade e igualdade. Não é sobre converter ninguém, é sobre ensinar respeito", disse.

A parlamentar ainda defendeu a autonomia das escolas e dos profissionais da educação, ressaltando que cada unidade precisa ter liberdade para construir seu projeto pedagógico de forma responsável, respeitando a realidade dos alunos e promovendo uma educação inclusiva. "Impedir esse debate é limitar o papel da escola", pontuou.

Para a vereadora, a medida adotada em Salvador caminha na contramão do entendimento jurídico e das transformações sociais. "Quando o país discute o tema no mais alto nível do Judiciário, a cidade opta por restringir. Isso não contribui com a educação nem com o futuro das novas gerações", concluiu.

# Aladilce Souza também discorda da lei sancionada

A vereadora Aladilce Souza (PCdoB) também classificou como "retrocesso e inconstitucional" a Lei nº 9.555/2026, sancionada no dia 27 pelo prefeito Bruno Reis, que proíbe a exposição de qualquer material relacionado à identidade de gênero nas escolas e unidades de saúde da rede municipal.

"Em tempos de crescimento alarmante dos casos de feminicídio e violência contra mulheres e pessoas LGBTQIAPN+, em todo o país, entendemos que o ideal é justamente o contrário: levar o debate para o ambiente escolar, para ajudar a formar cidadãos livres e sem preconceito", argumentou.

Ela afirmou que apresentou voto em separado na CCJ, contrário à aprovação do projeto que originou a lei, quando a matéria tramitou na Câmara. A bancada da oposição votou contra o projeto em plenário. "É uma vergonha para Salvador, cidade de quase três milhões de habitantes, andar na contramão da história e retroceder, influenciando de forma negativa a formação de nossas crianças e adolescentes e incentivando preconceitos", justificou.

Aladilce Souza disse que apoia a posição do Conselho Estadual LGBT, que, em nota de repúdio, posicionou-se frontalmente contra a nova lei, "vista como um claro instrumento de discriminação e incentivo à LGBTfobia".

Foto: Antonio Queirós



*Vereadora Aladilce Souza*

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

**Mesa Executiva do biênio 2025-2026**

**Presidente:**
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

**1º Vice-Presidente:**
Maurício Trindade
mauríciotrindade@cms.ba.gov.br

**2º Vice-Presidente:**
Duda Sanches
saba@cms.ba.gov.br

**3º Vice-Presidente:**
Sidninho
sidninho@cms.ba.gov.br

**1º Secretário:**
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

**2º Secretário:**
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

**3ª Secretária:**
Cris Correia
criscorreia@cms.ba.gov.br

**4º Secretário:**
Kel Torres
keltorres@cms.ba.gov.br

**Ouvidor-Geral:**
Hélio Ferreira
helioferreira@cms.ba.gov.br

**Ouvidor-Substituto:**
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

**Corregedor-Geral:**
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

**1º Vice-presidente suplente:**
Randerson Leal
randersonleal@cms.ba.gov.br

**2ª Vice-presidente suplente:**
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

**1º Secretário suplente:**
Marcelo Guimarães Neto
marceloguimaraesneto@cms.ba.gov.br

**2º Secretário suplente:**
David Rios
davidrios@cms.ba.gov.br

**Diretor de Comunicação**
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

**SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS**

**@camarasalvador**
**@camaradesalvador**
**camaradesalvador**

**TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3**

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

# Prêmio Mulher Notável celebra lideranças femininas em Salvador

## Iniciativa da vereadora Ireuda Silva homenageou 19 mulheres por suas contribuições sociais na capital baiana

Fotos: Assessoria da vereadora



*Vereadora Ireuda Silva conduz a solenidade de premiação*

A 5ª edição do Prêmio Mulher Notável homenageou, na noite de sábado (28), no auditório do Centro de Cultura da Câmara Municipal de Salvador, 19 mulheres com trajetórias marcadas por força, coragem e impacto social. Idealizada pela vereadora Ireuda Silva (Republicanos), a iniciativa reconhece atuações de destaque em áreas como empreendedorismo, educação, saúde, cultura, assistência social e comunicação.

A solenidade foi conduzida pela própria vereadora, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e vice-presidente da Comissão de Reparação, que destacou o simbolismo e a relevância da premiação ao longo dos anos. Em seu discurso, Ireuda enfatizou que o prêmio vai além de uma homenagem: trata-se de um ato de reconhecimento e valorização de histórias muitas vezes invisibilizadas.

"Cada mulher homenageada aqui carrega uma trajetória de luta, superação e compromisso com o coletivo. São histórias que inspiram, fortalecem e mostram que, quando uma mulher avança, toda a sociedade avança junto. Este prêmio é um gesto de reconhecimento, mas também um chamado para que continuemos ampliando espaços e oportunidades para todas", afirmou.

O Prêmio Mulher Notável já se consolidou como uma das mais importantes iniciativas de valorização feminina na capital baiana, reunindo lideranças políticas, representantes da sociedade civil, familiares e convidados em uma noite de emoção e celebração. As homenageadas foram escolhidas por suas contribuições relevantes em suas áreas de atuação, muitas delas com trabalhos diretamente ligados à transformação social em suas comunidades.



*A advogada Silvia Cerqueira recebe o certificado das mãos de Ireuda Silva*

Durante a cerimônia, momentos de emoção marcaram a entrega das honrarias, com relatos de superação, dedicação e compromisso. Para muitas das premiadas, o reconhecimento representa não apenas uma conquista pessoal, mas também a valorização de lutas coletivas e históricas. "Nosso compromisso é permanente. Precisamos seguir fortalecendo políticas públicas que garantam dignidade, proteção e oportunidades para as mulheres", pontuou Ireuda.



*Homenageadas na plateia, no auditório do Centro de Cultura, durante o Prêmio Mulher Notável*

### PREMIADAS

**Dani Mazzei** – jornalista
**Carolina Papa** – jornalista
**Giô Soares** – publicitária
**Maylla Pita** – diretora de Negócios Afro e Empreendedorismo
**Marcia Moreira** – repórter da Band
**Silvia Cerqueira** – advogada
**Eveline Portela** – defensora pública do Município de Salvador
**Aline Torres –** subsecretária da Seman
**Juliana Portela** – servidora pública
**Daiane Pina** – pedagoga
**Adriana Planzo** – jornalista
**Luciana Tavares** – vereadora de Lauro de Freitas
**Taís Oliveira** – jornalista e radialista
**Manuela Rosa** – jornalista e radialista
**Georgette Cacho** – tenente-coronel
**Poliana Fernandes Alves** – oficial da PMBA
**Andreia Nascimento** – médica geriatra
**Júlia Rebeca Ferreira Pessoa** – optometrista
**Suedlove Duarte** – guarda municipal

# Lei cria circuito de turismo religioso em Salvador

## Iniciativa do vereador Omarzinho Gordilho institui roteiros temáticos para valorizar o patrimônio histórico, cultural e espiritual

O prefeito Bruno Reis sancionou a Lei nº 9.954/2026, de autoria do vereador Omarzinho Gordilho (PDT), que cria o Circuito de Turismo Religioso de Fé em Salvador, com dois roteiros temáticos: “Roteiro Arte e Fé” e “Roteiro Caridade e Fé”, que visam valorizar o patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, cultural e espiritual da cidade, fortalecendo a economia local e a identidade religiosa.

Conforme o vereador Omarzinho Gordilho, a semente dessa iniciativa foi plantada na prática de mapear, reconhecer e promover espaços de fé que moldaram a história de Salvador, com o objetivo de valorizar seus atrativos espirituais, artísticos e patrimoniais, conectando-os de forma estruturada com a comunidade e o turismo. A lei foi sancionada no dia 26.

Foto: Antonio Queirós



*“Essa lei fomenta a economia”, afirma o vereador Omarzinho Gordilho*

Os roteiros contemplados são dois, cada um com um mapa de igrejas, paróquias, conventos, mosteiros, basílicas, centros culturais e santuários que contribuíram para a história da cidade. O foco está na riqueza religiosa, porém entrelaçada com elementos de arte, arquitetura e serviços à comunidade, ampliando a visitação e o conhecimento sobre a trajetória da fé na região.

“Eu me sinto honrado em poder representar a arquidiocese e fazer parte da história da cidade, legislando sobre um aspecto riquíssimo da nossa cultura, que é a fé e a religião. Essa lei fomenta a economia, a cultura e todo o acervo simbólico existente em cada ponto dos roteiros, como a história, a arte, a arquitetura e a fé”, afirmou Omarzinho.

# CÂMARA MUNICIPAL

**15ª SESSÃO ORDINÁRIA**
**2ª SESSÃO LEGISLATIVA**
**20ª LEGISLATURA**
**REALIZAÇÃO: 1º DE ABRIL DE 2026 – 14h30min.**

1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)
1.3. Registros

## EXPEDIENTE

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA**
**20ª LEGISLATURA**

Salvador, 27 de março de 2026.

**PROJETO DE LEI Nº 77/2026**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas em postos de combustíveis com Gás Natural Veicular – GNV- para pessoas com deficiência e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Ficam todos os postos de combustíveis com gás natural – GNV, instalados no Município de Salvador, obrigados a manter, à disposição de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida temporária ou permanente, cadeira de rodas não motorizadas de forma gratuita.

Art.2º A utilização das cadeiras de rodas fica restrita à área do estabelecimento comercial e às pessoas que comprovarem necessitar de seu uso.

Art.3º O objeto da determinação contida no *caput* do art. 1º deverá ficar visível e acessível para uso imediato nos estabelecimentos em que for aplicável, sem custo ou formalidades.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo aplicar as medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 06 de março de 2026.

Téo Senna
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este PLE tem como objetivo promover a inclusão e a acessibilidade para todos os cidadãos. É fundamental que sejam adotadas medidas concretas para garantir a igualdade de direitos e oportunidades, especialmente para aqueles com mobilidade reduzida e cadeirantes. Este Projeto de Lei visa atender a essa necessidade urgente alinhando-se com os princípios do Ordenamento Jurídico e da Constituição Federal.

A legislação federal, em especial a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece diretrizes claras para garantir a igualdade de oportunidades, a acessibilidade e a promoção da inclusão social das pessoas com deficiência. Nesse contexto, a presente proposta está em total conformidade com a legislação vigente. Ela visa não apenas atender às necessidades de uma parte significativa da população, mas também tornar um lugar mais acolhedor para a população.

Salvador, 06 de março de 2026.

Téo Senna
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 78/ 2026

Institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça, inclusive em meios digitais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência Política de Gênero e/ou Raça, com a finalidade de prevenir, monitorar e combater práticas que impeçam, obstaculizem, restrinjam, intimidem, descredibilizem ou deslegitimem o exercício de direitos políticos de mulheres no âmbito do município de Salvador, em consonância com a Lei nº 14.192/2021.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se violência política de gênero e/ou raça toda ação, conduta ou omissão que tenha por finalidade ou produza como efeito impedir, obstaculizar, restringir, intimidar, descredibilizar ou deslegitimar a atuação política de mulheres, em razão de gênero, orientação sexual ou raça, com especial atenção a grupos historicamente sub-representados ou sujeitos a discriminação estrutural no âmbito político-institucional, durante:

I — processos eleitorais;
II — o exercício de mandatos;
III — atividades partidárias;
IV — participação em conselhos, conferências e instâncias de participação social;
V — atuação política institucional ou comunitária.

**§1º.** Para fins de orientação e prevenção no âmbito desta Lei, consideram-se exemplos de violência política de gênero e/ou raça, independentemente da demonstração de intenção discriminatória, as seguintes condutas que:

I. Imponham, por estereótipos de gênero, origem, idade, raça, sexualidade e religiosidade, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo;
II. Atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar;
III. Proporcionem informações falsas ou incorretas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas;
IV. Impeçam ou restrinjam, por qualquer meio, que mulheres eleitas, titulares ou suplentes, exerçam o direito de voz e voto em igualdade de condições em sessões ordinárias ou extraordinárias, reuniões de comissões, solenidades ou quaisquer outras instâncias e atividades inerentes ao exercício político e à tomada de decisões.
V. Forneçam, ao Tribunal Regional Eleitoral, informações falsas ou incompletas acerca da identidade de gênero ou raça da candidata;
VI. Impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres ao seu cargo, após o gozo de licença justificada;
VII. Imponham sanções, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos;
VIII. Apliquem sanções pecuniárias, descontos ilegais ou retenção de salários;
IX. Discriminem, por razões que se relacionem a cor/raça, idade, sexualidade, nível de escolaridade, deficiência, origem, idioma, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, identidade de gênero, estado civil, cultura, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra, e que tenham como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o gozo ou exercício dos direitos políticos e das liberdades fundamentais legalmente reconhecidas;
X. Discriminem a mulher por estar em estado de gravidez ou de adoção, parto ou, puerpério, ou período de adaptação do filho adotado, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por lei;
XI. Divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;
XII. Pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido;
XIII. Obriguem as mulheres eleitas ou nomeadas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.

**§2º** Presume-se configurada a violência política de gênero e/ou raça, salvo prova em contrário, quando as condutas previstas no §1º:

I – ocorrerem de forma reiterada, coordenada ou organizada, inclusive por meio digital;
II – ocorrerem em contexto de descumprimento de normas legais ou estatutárias de promoção da participação política de mulheres, pessoas negras e demais grupos historicamente sub-representados ou sujeitos a discriminação estrutural no âmbito político-institucional.

**Art. 3º** A violência política de gênero e/ou raça, inclusive em meios digitais, pode ocorrer de forma contínua e permanente, não se restringindo a períodos eleitorais ou campanhas, alcançando todo o ciclo de atuação política e vida pública das mulheres.

**§1º** Também se considera violência política de gênero e/ou raça toda ação, conduta ou omissão que tenha por finalidade ou produza como efeito de impedir, obstaculizar, restringir, intimidar, descredibilizar ou deslegitimar a atuação política de mulheres que não atuem em cargos públicos, compreendendo lideranças comunitárias, defensoras de direitos humanos, ativistas partidárias ou não, integrantes de movimentos sociais, assessoras, entre outras formas de atuação política exercidas por mulheres.

**Art. 4º** A apuração da violência política de gênero e/ou raça deve considerar a interseccionalidade entre gênero, raça, classe, origem, orientação sexual e outros marcadores sociais da diferença, vedada a análise fragmentada dos fatores de discriminação.

**§1º** Os procedimentos administrativos e judiciais relativos à apuração dos casos de violência política de gênero e/ou raça terão prioridade de tramitação perante as autoridades e os órgãos competentes, inclusive na Justiça Eleitoral e no âmbito interno das casas legislativas, especialmente quando houver risco à continuidade da candidatura, do mandato ou à integridade física, psicológica ou política da vítima.

**Art. 5º** Constitui violência política de gênero e/ou raça digital toda ação, conduta ou omissão, praticada em ambiente virtual, seja pela imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da rede mundial de computadores, de rede social ou transmitido em tempo real, e de tecnologias da informação, que tenha por finalidade ou produza como efeito de impedir, obstaculizar, restringir, intimidar, descredibilizar ou deslegitimar o exercício de direitos políticos de mulheres, em razão de gênero, orientação sexual ou raça, com especial atenção a demais grupos historicamente sub-representados ou sujeitos a discriminação estrutural no âmbito político-institucional.

**§1º** São consideradas formas de violência política de gênero e/ou raça digital, entre outras:
I — ameaças, intimidações e assédio no âmbito digital;
II — disseminação de desinformação, campanhas coordenadas de *fake news e deepfake*.
III — discurso de ódio, violência simbólica e discursiva;
IV — exposição indevida de dados pessoais e imagens;

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador www.facebook.com/camaradesalvador

V — invasão de redes, perfis ou dispositivos eletrônicos;
VI — ataques à honra e reputação com base em gênero, raça ou outros marcadores sociais.

**§2º** Em relação às notícias falsas, o conteúdo utilizado de forma difamatória que constitui violência política inclui também conteúdos que, ainda que baseados em fatos reais, sejam apresentados de forma descontextualizada, manipulada ou estigmatizante, incluindo a criação de imagens por intermédio de inteligência artificial, com potencial de dano político. Esses tipos de conteúdos também estão abrangidos pelo §1º, inciso II.

**§3º** A violência política de gênero e/ou raça digital poderá ser praticada em ambiente virtual, seja pela imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da rede mundial de computadores, de rede social ou transmitido em tempo real, e de tecnologias da informação, aplicativos de mensagens, canais institucionais de comunicação ou outros meios eletrônicos.

**§4º** O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar os procedimentos para identificação, registro e responsabilização dos agressores, bem como para a proteção e reparação das vítimas, assegurando a integração entre órgãos de segurança pública, como Ministério Público, Defensorias, Justiça Eleitoral e plataformas digitais.

**Art. 6º** A Política Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça poderá ser desenvolvida pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Políticas para as Mulheres, Infância e Juventude (SPMJ) e da Secretaria de Reparação (SEMUR), no âmbito de suas competências, em articulação com outros órgãos da administração pública e com a sociedade civil.

**§1º** Para a execução das ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá promover parcerias com:
I — instituições de ensino e pesquisa;
II — organizações da sociedade civil;
III — movimentos sociais;
IV — órgãos do sistema de justiça.

**§2º** A Política Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça observará as seguintes diretrizes:
I – promoção da igualdade de gênero e raça na participação política;
II – garantia de ambientes institucionais livres de discriminação e violência;
III – incentivo à participação política de mulheres, especialmente mulheres negras;
IV – promoção da educação para a democracia e para os direitos políticos;
V – articulação entre poder público e sociedade civil no enfrentamento à violência política;
VI – adoção de medidas específicas para proteção e promoção da participação política de mulheres negras, indígenas, quilombolas, periféricas e pertencentes a outros grupos historicamente sub-representados.

**Art. 7º°** O Poder Executivo poderá regulamentar e estruturar os órgãos e instrumentos necessários à execução desta Lei, observadas:
I – as competências institucionais dos órgãos municipais responsáveis pela promoção da igualdade de gênero e racial, defesa dos direitos humanos e proteção da participação política;
II – a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;
III – a utilização prioritária de estruturas, programas e políticas públicas já existentes, inclusive aquelas voltadas à promoção da equidade de gênero e raça e ao enfrentamento da violência institucional e digital.
**Parágrafo único.** O Município poderá firmar cooperação técnica, institucional e financeira com órgãos e entidades das esferas estadual e federal, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e fundos destinados à promoção dos direitos humanos, da igualdade de gênero e racial, bem como ao enfrentamento da violência política, inclusive em ambientes digitais.

**Art. 8°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 18 de março de 2026.

ELIETE PARAGUASSU DA CONCEIÇÃO
Vereadora do Município de Salvador

JUSTIFICATIVA

A política deve ser, por excelência, um espaço de pluralidade, diálogo e representação da diversidade do povo brasileiro. No entanto, quando mulheres negras, indígenas, LBTs, periféricas e defensoras de direitos humanos buscam ocupar esse espaço, ainda se deparam com barreiras estruturais profundas que comprometem o pleno exercício de seus direitos políticos.

A violência política de gênero e raça tem se consolidado como um dos principais obstáculos à participação política das mulheres no âmbito municipal, refletindo uma realidade presente em todo o Estado e no contexto nacional, especialmente no que se refere às mulheres negras e a outros grupos historicamente sub-representados ou sujeitos a discriminação estrutural no âmbito político-institucional. Esse fenômeno, que combina dimensões de gênero, raça, classe e sexualidade, atua de forma sistemática para silenciar vozes, deslegitimar lideranças e restringir a presença das mulheres nos espaços de decisão e de poder, inclusive nas estruturas políticas locais.

Nos últimos anos o país testemunhou a escalada desse tipo de violência, inclusive no ambiente digital. Trata-se de um fenômeno contínuo, que se manifesta de forma recorrente durante o exercício do mandato e também fora da institucionalidade formal, atingindo assessoras, lideranças comunitárias, ativistas, servidoras públicas e demais mulheres que exercem papéis políticos relevantes no âmbito municipal. Essa constatação revela a urgência de ampliar a compreensão jurídica e institucional sobre o tema, reconhecendo que o enfrentamento à violência política deve ser permanente e interseccional.

No caso do município de Salvador, essa realidade assume contornos ainda mais preocupantes. Dados do Atlas da Violência, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, indicam que a Bahia figura entre os estados com maiores taxas de feminicídio do país, sendo as mulheres negras as principais vítimas dessa violência (65% das vítimas). Considerando que Salvador possui uma população majoritariamente negra, superior a 80% somando pretos e pardos, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, torna-se imprescindível que as políticas públicas municipais reconheçam e enfrentem de forma explícita a intersecção entre racismo estrutural e desigualdade de gênero também no campo da participação política.

A Lei nº 14.192/2021 representou um avanço importante ao reconhecer e criminalizar a violência política contra as mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, a experiência acumulada desde sua promulgação evidencia a necessidade de fortalecimento e complementação de suas diretrizes por meio de políticas públicas estruturadas também no âmbito municipal, capazes de promover prevenção, monitoramento, proteção às vítimas e produção de dados sobre o fenômeno no contexto local.

O presente Projeto de Lei propõe, portanto, instituir, no âmbito municipal, normativa própria de prevenção e enfrentamento à violência política de gênero e raça, em consonância com a Lei nº 14.192/2021, com a legislação estadual pertinente e com os parâmetros constitucionais e internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres. A proposta adota abordagem que incorpora o conceito de gênero e inclui expressamente o marcador raça, reconhecendo a violência política de gênero e raça em suas múltiplas dimensões, presenciais e digitais. Tal conceituação mostra-se relevante, uma vez que a experiência de mulheres lideranças, bem como as pesquisas sobre o tema, demonstram de que maneira o gênero e a raça são fatores determinantes na ocorrência de agressões contra as vítimas.

Mulheres negras, indígenas e quilombolas são mais frequentemente vítimas de violência política de gênero e raça, além de os ataques serem mais graves e violentos do que aqueles dirigidos a mulheres fora dos grupos racialmente estigmatizados. Além disso, mulheres com identidades de gênero que fogem à cisnormatividade, como mulheres trans e travestis, ou mulheres com orientações sexuais que contrariam a heteronormatividade, como é o caso de mulheres lésbicas e bissexuais, sofrem mais com a violência política. Isso indica que a posição social que essas mulheres ocupam determina o grau e a constância da violência que sofrem.

Nesse contexto, verifica-se que a legislação existente, embora represente avanço significativo, não contempla de forma suficiente as múltiplas dimensões estruturais da violência política no plano local, o que compromete a plena efetividade dos direitos políticos e do princípio da igualdade material. Por isso, gênero e raça precisam ser incluídos como elementos fundamentais a serem observados no combate à violência política contra mulheres também na esfera municipal.

Além disso, a proposição legislativa inclui dispositivos que conceituam e tipificam a violência política presencial e digital, bem como contribuem para o estabelecimento de mecanismos concretos de prevenção da violência e de proteção das vítimas. Essas modificações dialogam diretamente com parâmetros internacionais de direitos humanos e de proteção das mulheres na política, fortalecendo o compromisso das instituições municipais com a promoção da igualdade e com o enfrentamento de práticas discriminatórias que comprometem a democracia representativa.

Para enfrentar esse fenômeno crescente no mundo digital, diversos países já avançaram em suas legislações sobre o tema. A Lei Modelo Interamericana sobre Violência Política contra as Mulheres (2017), elaborada pelo Mecanismo de Acompanhamento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, recomenda expressamente que os entes públicos adotem legislações amplas que reconheçam a natureza estrutural da violência política de gênero e suas manifestações nos espaços digitais.

A exemplo de legislação internacional no tema, destacam-se a Lei nº 2.453, de 2025, da Colômbia; a Lei nº 10.235, de 2022, da Costa Rica; a reforma da "Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia", do México; e a Lei nº 31.155/2021, do Peru, todas reconhecendo a violência política digital como forma de violência política baseada em gênero e estabelecendo mecanismos de prevenção e enfrentamento.

Esses marcos legais demonstram uma tendência regional de atualização das normas à realidade das novas formas de violência política mediadas pela tecnologia. O Brasil, que foi pioneiro na América Latina ao instituir legislação específica sobre o tema com a Lei nº 14.192/2021, deve fortalecer a implementação dessas diretrizes também no âmbito municipal, incorporando o reconhecimento da violência política de gênero e raça em ambientes digitais, com previsão de mecanismos específicos de prevenção e proteção das vítimas.

O projeto propõe diretrizes para identificar, caracterizar, prevenir e enfrentar a violência política de gênero e raça no âmbito digital, por meio de medidas a serem adotadas pelo Poder Público Municipal, em articulação com o Ministério Público, a Justiça Eleitoral, a Defensoria Pública e demais instituições responsáveis pela garantia do pleno acesso aos direitos políticos e sociais das mulheres vítimas de violência política.

O projeto propõe, ainda, que a lei passe a compreender a violência política como qualquer ação ou omissão que vise obstaculizar a atuação política de mulheres a qualquer tempo, e não apenas durante as campanhas eleitorais, reconhecendo que essa violência é contínua, reiterada e estrutural. Da mesma forma, amplia o conceito de vítima para incluir não apenas candidatas e mandatárias, mas também outras mulheres que exercem papéis políticos relevantes fora da institucionalidade formal, como lideranças comunitárias, ativistas e servidoras públicas.

Todas essas propostas visam fortalecer a proteção às vítimas de violência política de gênero e raça, contribuindo para o aprimoramento do arcabouço normativo de proteção aos direitos políticos das mulheres e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. A proposição busca assegurar maior efetividade às garantias constitucionais de igualdade, participação política e não discriminação, promovendo uma atuação institucional mais estruturada no enfrentamento à violência política no âmbito municipal.

Diante da relevância da matéria e de seu potencial para aperfeiçoar a legislação e as políticas públicas locais, submete-se a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa.

Salvador, 18 de março de 2026.

ELIETE PARAGUASSU DA CONCEIÇÃO
Vereadora do Município de Salvador

## PROJETO DE LEI Nº79/2026

Institui o Dia Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher e à Discriminação de Gênero, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências (Lei Thamiris dos Santos Pereira).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Dia Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher e à Discriminação de Gênero, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de março.

Art. 2º A data passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover, na referida data, ações de conscientização, prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher e à discriminação de gênero, tais como:

I - campanhas educativas e informativas;

II - palestras, seminários e debates públicos;

III - atividades em escolas da rede municipal de ensino;

IV - divulgação dos canais de denúncia e apoio às vítimas;

V - parcerias com entidades da sociedade civil, órgãos públicos e instituições de ensino.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 25 de março de 2026.

JOÃO CLÁUDIO BACELAR

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador

(PODEMOS)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, denominado “Lei Thamiris dos Santos Pereira”, tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Salvador, o Dia Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher e à Discriminação de Gênero, a ser celebrado no dia 12 de março, como instrumento permanente de conscientização, prevenção e mobilização social.

A escolha da data reveste-se de relevante significado simbólico, em memória da adolescente Thamiris dos Santos Pereira, vítima de violência extrema nesta Capital, cujo desaparecimento ocorreu nessa data. O caso evidencia, de forma contundente, como a violência de gênero pode extrapolar o ambiente doméstico e atingir terceiros, especialmente em contextos de intimidação, silenciamento e retaliação relacionados à violência contra a mulher.

A violência contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e problema estrutural da sociedade brasileira. Dados recentes indicam que, apenas no ano de 2023, o Brasil registrou cerca de 1.467 feminicídios, o que representa uma média aproximada de quatro mortes por dia. A maior parte desses crimes ocorre no ambiente doméstico e é praticada por parceiros ou ex-parceiros, revelando a persistência de padrões de dominação e desigualdade de gênero.

Além disso, pesquisas apontam que companheiros e ex-companheiros são responsáveis por aproximadamente dois terços das agressões contra mulheres, o que evidencia que a violência de gênero está profundamente enraizada nas relações afetivas e familiares. Soma-se a isso o elevado índice de subnotificação, decorrente do medo, da dependência econômica e da ausência de redes de apoio eficazes, o que reforça a necessidade de ações contínuas de conscientização.

No plano jurídico, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, o princípio da igualdade entre homens e mulheres, e, em seu art. 226, §8º, impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares. Trata-se de mandamento constitucional que vincula todos os entes federativos, inclusive o Município, à adoção de políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência de gênero.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa marco normativo fundamental ao estabelecer mecanismos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, reconhecendo diferentes formas de violência, como a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, e prevendo medidas protetivas de urgência.

No plano internacional, o Brasil assumiu compromissos relevantes ao ratificar a Convenção de Belém do Pará, que reconhece a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e impõe aos Estados o dever de prevenir, punir e erradicar tais práticas. Da mesma forma, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher estabelece a obrigação de adoção de medidas para eliminar a discriminação de gênero em todas as suas formas.

Nesse contexto normativo, a instituição de uma data oficial no calendário municipal configura medida de relevante interesse público, pois permite a articulação de campanhas educativas, ações interinstitucionais e iniciativas comunitárias voltadas à conscientização da população, à divulgação de canais de denúncia e ao fortalecimento das redes de proteção às vítimas.

A criação do Dia Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher e à Discriminação de Gênero também contribui para a promoção de uma cultura de respeito, igualdade e não violência, atuando na prevenção de condutas abusivas e na desconstrução de padrões culturais que perpetuam a desigualdade de gênero.

Dessa forma, ao instituir a presente data, o Município de Salvador reafirma seu compromisso com a proteção dos direitos fundamentais das mulheres e com a implementação de políticas públicas alinhadas aos parâmetros constitucionais e internacionais de direitos humanos.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador, 25 de março de 2026.

JOÃO CLÁUDIO BACELAR
(PODEMOS)

**PROJETO DE LEI Nº** 80 / **2026**

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Capacitação Turística e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Capacitação Turística (PMCT), com o objetivo de qualificar profissionais, empresários, estudantes e demais cidadãos interessados em atuar no setor de turismo, visando aprimorar a qualidade dos serviços oferecidos no Município.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Capacitação Turística tem como objetivos:

I - oferecer cursos, palestras, oficinas e treinamentos voltados ao aprimoramento do atendimento ao turista;

II - capacitar profissionais das áreas de hotelaria, gastronomia, receptivo, comércio, transporte, lazer e demais setores relacionados ao turismo;

III - promover a cultura local e incentivar práticas de turismo sustentável e responsável;

IV - estimular a inovação e a adoção de novas tecnologias no setor turístico; e

V - fomentar a geração de emprego e renda por meio da qualificação profissional no turismo.

**Art. 3º** O Programa será coordenado pela SECULT – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em parceria com instituições de ensino, entidades do setor turístico e organizações da sociedade civil.

§1º Para realização do Programa o Poder Executivo poderá contratar e firmar convênios, parcerias e cooperações técnicas com universidades, escolas técnicas, órgãos estaduais e federais, bem como com o setor privado, em conformidade com as Leis Federais nº 13.019/2014 (Lei de Parcerias) e Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações).

§2º As atividades do Programa poderão ser realizadas de forma presencial ou online, conforme disponibilidade e necessidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§3º Será dada prioridade à participação de trabalhadores e empresários do setor turístico do Município, bem como jovens em busca de capacitação profissional.

§4º O Programa poderá contar com voluntários e especialistas do setor para ministrar capacitações.

**Art. 4º** Ao final de cada curso ou atividade, será emitido um certificado de participação, reconhecido pela Poder Executivo Municipal de Salvador e pelas instituições parceiras e/ou contratadas, que poderá ser utilizado como comprovação de qualificação profissional no setor turístico.

**Art. 5º** Os recursos necessários para a implementação do Programa serão provenientes do orçamento da SECULT – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, podendo ser complementados por outras secretarias municipais, conforme a natureza das ações desenvolvidas, por parcerias, patrocínios e incentivos públicos e privados.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 25 de março de 2026.

**OMARZINHO**

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Municipal de Capacitação Turística (PMCT) no âmbito do Município de Salvador, com o objetivo de qualificar profissionais e fortalecer o setor turístico local, reconhecido como uma das principais atividades econômicas da cidade.

Salvador destaca-se nacional e internacionalmente como um dos mais importantes destinos turísticos do Brasil, em razão de sua riqueza histórica, cultural, gastronômica e natural. A cidade abriga importantes patrimônios, como o Pelourinho, reconhecido como Patrimônio Cultural da Humanidade pela UNESCO, além de sediar eventos de grande relevância, como o Carnaval de Salvador, que atrai milhões de turistas todos os anos.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível investir na qualificação da mão de obra local, de modo a garantir a excelência no atendimento ao visitante, elevar os padrões de qualidade dos serviços ofertados e promover uma experiência turística cada vez mais positiva e competitiva. A capacitação contínua de profissionais das áreas de hotelaria, gastronomia, transporte, comércio e demais segmentos correlatos contribui diretamente para o fortalecimento da economia municipal, ampliando a geração de emprego e renda.

O Programa ora proposto visa, ainda, fomentar a valorização da cultura local e a adoção de práticas sustentáveis, alinhando-se às diretrizes contemporâneas do turismo responsável e consciente. Ademais, ao incentivar a inovação e o uso de novas tecnologias, o Município se posiciona de forma estratégica frente às transformações do setor, especialmente no que tange à digitalização de serviços e à experiência do turista.

Importante destacar que a iniciativa respeita a autonomia administrativa do Poder Executivo, ao prever que a regulamentação e a execução do Programa caberão à Administração Municipal, por meio da Secretaria competente, bem como ao autorizar a celebração de parcerias com instituições de ensino, entidades do setor e iniciativa privada, em consonância com a legislação federal vigente.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a proposta encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no inciso II do mesmo dispositivo, que permite a suplementação da legislação federal e estadual no que couber. Trata-se, portanto, de matéria de inequívoco interesse local, voltada ao desenvolvimento econômico, social e cultural do Município.

Além disso, o Projeto não cria cargos, funções ou aumento direto de despesa obrigatória, limitando-se a instituir diretrizes programáticas a serem implementadas pelo Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, o que afasta eventual vício de iniciativa.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa importante instrumento de política pública voltada ao desenvolvimento sustentável do turismo em Salvador, promovendo qualificação profissional, inclusão social e fortalecimento da economia local.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Salvador, 25 de março de 2026.

**OMARZINHO**

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19 /2026

Concede a Medalha Thomé de Souza à Sra. María del Mar Fernández-Palacios Carmona.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha Thomé de Souza à Sra. María del Mar Fernández-Palacios Carmona, Embaixadora do Reino da Espanha no Brasil, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao fortalecimento das relações institucionais, culturais e diplomáticas entre o Reino da Espanha, o Brasil e a cidade de Salvador.

Art. 2º. A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da honraria, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 16 de março de 2026.

CARLOS MUNIZ
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como objetivo conceder a Medalha Thomé de Souza à Sra. María del Mar Fernández-Palacios Carmona, atual Embaixadora do Reino da Espanha no Brasil, em reconhecimento à sua destacada trajetória diplomática e à relevante contribuição para o fortalecimento das relações institucionais, culturais e diplomáticas entre a Espanha e o Brasil.

Natural da província de Sevilha, na Espanha, María del Mar Fernández-Palacios Carmona é diplomata de carreira do Ministério das Relações Exteriores da Espanha desde 1991. Possui licenciatura em Geografia e História, com especialização em História da América pela Universidade de Sevilha, formação que reforça seu profundo conhecimento sobre os vínculos históricos e culturais entre a Espanha e os países latino-americanos.

Ao longo de sua carreira diplomática, exerceu importantes funções no âmbito do Ministério das Relações Exteriores da Espanha, destacando-se em áreas relacionadas à política consular, cooperação internacional e relações com a América Latina. Entre os cargos ocupados, destacam-se a chefia do Serviço de Política Consular, Conferências e Organizações Internacionais, além da função de Subdiretora-Geral responsável pelas relações com México, América Central e Caribe.

No exterior, integrou diversas representações diplomáticas da Espanha, tendo servido em embaixadas e missões em países como Ucrânia, China, Cuba e Marrocos, além de atuar na Representação Permanente da Espanha junto à Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), em Bruxelas. Também possui vínculo profissional com o Brasil, onde atuou anteriormente como Conselheira Cultural e de Cooperação na Embaixada da Espanha.

Antes de assumir o atual posto, exerceu a função de Embaixadora da Espanha na Nicarágua, consolidando uma carreira marcada pelo compromisso com o diálogo diplomático, a cooperação internacional e o fortalecimento das relações entre a Espanha e os países da América Latina.

Desde 2022, exerce o cargo de Embaixadora do Reino da Espanha no Brasil, desempenhando papel relevante na promoção das relações bilaterais entre os dois países, especialmente nas áreas cultural, econômica, acadêmica e institucional.

A cidade de Salvador, primeira capital do Brasil e importante centro histórico e cultural do país, mantém profundos vínculos históricos com a cultura ibérica. Nesse contexto, o trabalho diplomático da embaixadora contribui significativamente para o fortalecimento do intercâmbio cultural, do turismo, da cooperação acadêmica e das relações institucionais entre a Espanha e o estado da Bahia.

Diante do exposto, a concessão da Medalha Thomé de Souza representa uma justa homenagem desta Casa Legislativa à trajetória, ao compromisso diplomático e aos relevantes serviços prestados pela embaixadora ao fortalecimento das relações entre o Reino da Espanha, o Brasil e a cidade de Salvador.

Salvador, 16 de março de 2026.

CARLOS MUNIZ
Vereador

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20 /2026

Concede a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Marcelo Werner D'Andrea.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Marcelo Werner D'Andrea, Secretário da Segurança Pública do Estado da Bahia, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à segurança pública, à preservação da ordem social e à promoção de políticas de enfrentamento à criminalidade, com impacto direto na proteção da população soteropolitana.

Art. 2º. A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da honraria, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 18 de março de 2026.

CARLOS MUNIZ
Vereador

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo conceder a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Marcelo Werner D'Andrea, em reconhecimento à sua destacada trajetória profissional e aos relevantes serviços prestados à sociedade baiana, especialmente à cidade de Salvador.

Marcelo Werner D'Andrea possui sólida carreira na área de segurança pública, com ampla experiência na atuação policial e na gestão de políticas voltadas ao enfrentamento da criminalidade. Ao longo de sua trajetória, exerceu funções estratégicas nas forças de segurança, com ênfase em atividades de investigação, inteligência e coordenação de operações de grande porte.

À frente da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia, tem se destacado pela condução de ações integradas entre as polícias, pelo fortalecimento das estratégias de combate ao crime organizado e pela implementação de políticas públicas voltadas à redução dos índices de violência. Sua atuação tem contribuído significativamente para o aprimoramento das instituições de segurança e para a promoção de maior sensação de segurança à população.

Sua liderança é marcada pelo compromisso com a legalidade, pela valorização dos profissionais da segurança pública e pela busca constante por inovação e eficiência na gestão. Tais qualidades refletem diretamente na melhoria dos serviços prestados à sociedade e no fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção da vida.

Diante de sua relevante contribuição para o Estado da Bahia e, em especial, para o município de Salvador, torna-se plenamente justificada a concessão da Medalha Thomé de Souza, uma das mais altas honrarias desta Casa Legislativa.

Salvador, 18 de março de 2026.

CARLOS MUNIZ
Vereador

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21 /2026

Concede a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Alessandro Cortese.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Alessandro Cortese, Embaixador da República Italiana no Brasil, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao fortalecimento das relações institucionais, culturais e diplomáticas entre a Itália, o Brasil e a cidade de Salvador.

Art. 2º. A Mesa da Câmara Municipal de Salvador fica autorizada a providenciar a entrega da honraria, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 16 de março de 2026.

CARLOS MUNIZ
Vereador

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo conceder a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Alessandro Cortese, Embaixador da República Italiana no Brasil, em reconhecimento à sua destacada trajetória diplomática e à relevante contribuição para o fortalecimento das relações institucionais, culturais e diplomáticas entre a Itália e o Brasil.

Diplomata de carreira do Ministério das Relações Exteriores da Itália, Alessandro Cortese possui uma sólida trajetória dedicada à diplomacia e à cooperação internacional. Formado em Direito pela Universidade La Sapienza de Roma, ingressou na carreira diplomática italiana em 1986, acumulando ao longo de quase quatro décadas ampla experiência em política externa e relações multilaterais.

Durante sua carreira, exerceu funções relevantes tanto na administração central do Ministério das Relações Exteriores da Itália quanto em diversas representações diplomáticas no exterior. Atuou em missões diplomáticas em países como África do Sul, Bélgica, Canadá e Áustria, além de participar de atividades em organismos internacionais e instituições multilaterais.

O embaixador também desempenhou importantes funções junto a organismos internacionais sediados em Viena, incluindo atividades relacionadas à cooperação internacional, segurança e diálogo diplomático entre países.

Em 2023, assumiu o cargo de Embaixador da República Italiana no Brasil, passando a liderar a missão diplomática italiana no país e a desenvolver iniciativas voltadas ao fortalecimento das relações bilaterais entre Itália e Brasil, especialmente nas áreas de comércio, ciência, inovação, cultura e educação.

Durante sua atuação no Brasil, tem promovido agendas institucionais com governos estaduais, universidades, centros de pesquisa e instituições públicas, buscando ampliar as oportunidades de cooperação entre os dois países e incentivar o intercâmbio cultural e econômico.

A cidade de Salvador, primeira capital do Brasil e importante centro histórico e cultural da América Latina, possui profundas conexões com a cultura europeia, incluindo a significativa contribuição da imigração italiana para o desenvolvimento cultural, social e econômico do país.

Nesse contexto, a atuação do embaixador Alessandro Cortese contribui para o fortalecimento do intercâmbio cultural, institucional e econômico entre a Itália e o Brasil, aproximando ainda mais os povos e promovendo iniciativas de cooperação que beneficiam diversas regiões brasileiras, incluindo o estado da Bahia.

Diante do exposto, a concessão da Medalha Thomé de Souza representa uma justa homenagem desta Casa Legislativa à relevante trajetória diplomática do homenageado e aos serviços prestados ao fortalecimento das relações entre a República Italiana, o Brasil e a cidade de Salvador.

Salvador, 16 de março de 2026.

CARLOS MUNIZ
Vereador

## PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 124/2026

Considerando:

**a)** Que a violência doméstica e familiar contra as mulheres constitui grave violação de direitos humanos e problema estrutural que afeta milhões de brasileiras anualmente, exigindo ação permanente e coordenada do poder público em todos os níveis federativos;

**b)** Que o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025) registrou 1.492 feminicídios em 2024, o maior número desde o início da série histórica, e a 5ª edição da pesquisa "Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil" (Datafolha/FBSP, 2025) estimou que 21,4 milhões de mulheres brasileiras sofreram algum tipo de violência nos 12 meses anteriores à pesquisa[1];

**c)** Que o Estado da Bahia mantém rede de proteção à mulher composta por Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) e casas de acolhimento, cuja efetividade depende diretamente da qualidade do atendimento prestado pelos servidores estaduais que os operam;

**d)** Que a forma como a mulher em situação de violência é recebida nos serviços públicos pode ser determinante para que ela prossiga na busca por proteção e rompa o ciclo de agressões, sendo o acolhimento inadequado, julgador ou descredibilizador do relato uma forma de violência institucional que afasta as vítimas da rede de proteção;

**e)** Que a instituição de período específico no calendário oficial constitui mecanismo eficaz para criar obrigações periódicas de capacitação, sensibilização e divulgação, garantindo que o tema seja tratado como compromisso institucional permanente e não de forma episódica;

**f)** Que o dia 25 de novembro marca o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres, estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), sendo data de referência nas mobilizações globais e nacionais de enfrentamento à violência de

[1] **FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.** *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf. Acesso em: 16 mar. 2026.

gênero e marco simbólico adequado para ancoração da iniciativa no calendário estadual[2].

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

**INDICA:**

ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues, que encaminhe à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (ALBA) projeto de lei ou adote as medidas normativas cabíveis para instituir, no âmbito do Estado da Bahia, a Semana Estadual do Serviço Público Acolhedor às Mulheres, a ser realizada anualmente na semana do dia 25 de novembro, com o objetivo de promover a sensibilização e a capacitação dos servidores públicos estaduais para o atendimento humanizado às mulheres em situação de violência, fortalecer a divulgação dos serviços e equipamentos públicos de proteção à mulher em todos os municípios baianos e incentivar a articulação intersetorial das políticas estaduais de enfrentamento à violência de gênero, contribuindo para que o Estado da Bahia avance na construção de uma rede de proteção mais humana, mais eficaz e mais próxima das mulheres baianas que dela necessitam.

Salvador, 16 de março de 2026.

**MARTA RODRIGUES**
VEREADORA

[2] **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).** *Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres.* Nações Unidas Brasil, 2025. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/305969-dia-internacional-para-elimina%C3%A7%C3%A3o-da-viol%C3%AAncia-contra-mulheres. Acesso em: 16 mar. 2026.

## PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 125/ 2026

O presente Projeto de Indicação tem como objetivo sugerir ao Prefeito Bruno Reis a implantação a Academia Salvador, esse que é um projeto da Prefeitura de Salvador, executado pela Secretaria de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (Sempre), dedicado a incentivar e facilitar gratuitamente o acesso à prática de exercícios físicos. Oferece espaços ao ar livre equipados com aparelhos de musculação e realiza aulas coletivas com orientação de profissionais qualificados.

Academia ao ar livre são instalações de aparelhos de musculação e exercícios físicos implantados em espaços públicos, como em praças e parques. Constituem uma espécie de playground, porém na maior parte das vezes voltado para o público acima de 12 anos de idade. São notadas em diversas partes do mundo.

Para participar das aulas, os interessados devem realizar agendamento através do aplicativo MUDE, disponível gratuitamente na App Store e Play Store. As aulas têm duração de 50 minutos e possuem capacidade pré-estabelecida de alunos. Cada aluno pode agendar até duas aulas por dia, desde que sejam de modalidades diferentes, e deve apresentar documento com foto para acesso ao espaço. Esse aparelho vai ajudar a população a ter uma melhor qualidade de vida e longevidade no Bairro da Soledade.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

INDICA:

**Indica ao Exmo. Sr. Prefeito Bruno Reis, a implantação de uma Academia Salvador (Academia ao Ar Livre) no Bairro da Soledade.**

Salvador, 26 de março de 2026.

ALEX ALEMÃO
Vereador DC

## PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 126 / 2026

**Considerando** que a saúde pública constitui direito social fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir políticas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos;

**Considerando** que as campanhas nacionais de vacinação representam instrumento essencial de prevenção coletiva, com impacto direto na redução da morbidade e mortalidade associadas a doenças imunopreveníveis;

**Considerando** que os profissionais da limpeza urbana exercem atividade essencial à manutenção da salubridade urbana, estando diariamente expostos a resíduos sólidos, materiais contaminados e ambientes potencialmente insalubres;

**Considerando** que tais trabalhadores desempenham suas funções em vias públicas, com contato direto com a população e com elevado risco de exposição a vírus, bactérias e outros agentes patogênicos;

**Considerando** que a proteção da saúde desses profissionais contribui não apenas para a preservação de sua integridade física, mas também para a continuidade dos serviços públicos essenciais;

**Considerando** o princípio da dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho, que impõem ao Poder Público a adoção de medidas concretas de proteção aos trabalhadores que exercem atividades de risco;

**Considerando**, por fim, que a inclusão desses profissionais como grupo prioritário nas campanhas de vacinação constitui medida de política pública preventiva, capaz de reduzir afastamentos laborais, mitigar riscos sanitários e fortalecer o sistema de saúde em âmbito nacional;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde, Alexandre Padilha, que promova a inclusão dos profissionais da limpeza urbana no grupo prioritário de todas as campanhas nacionais de vacinação, de forma permanente.

Salvador, 27 de março de 2026.

**OMARZINHO**

## REQUERIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA Nº 06/2026

Ao presidente Carlos Muniz

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a declaração de utilidade pública municipal da entidade, Grupo Cultural Arte Consciente, CNPJ: 08.071.549/0001-89, CEP: 41.120-090, com sede e foro nesta Capital.

Em anexo constam todos os documentos exigidos pela Lei 5.391/1998.

Salvador, 24 de março de 2026.

**RICARDO ALMEIDA**
**VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

O Grupo Cultural Arte Consciente é uma entidade civil de natureza beneficente, sem fins lucrativos, com sede provisória na Rua do Tubo, Travessa São Raimundo, nº 39, bairro Saramandaia, Salvador/BA, CEP 41.120-090.

A entidade foi criada com a finalidade de promover e apoiar atividades nas áreas de esporte, cultura, lazer, capacitação profissional e formação cidadã, incentivando a participação, a organização comunitária e a solidariedade entre os moradores da comunidade e do Município de Salvador. Suas ações estão alinhadas às diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Grupo tem como missão institucional a valorização da vida e a promoção do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, utilizando a arte e a cultura como

instrumentos de transformação social. Caracteriza-se como uma Organização da Sociedade Civil (OSC), de interesse público, com natureza assistencial, pautada no princípio da universalização do atendimento.

A instituição atua com o objetivo de atender, promover e valorizar pessoas em situação de vulnerabilidade social, oferecendo oportunidades e condições para o desenvolvimento humano, estimulando o mérito, a cidadania, a integração social e o fortalecimento do voluntariado.

Ressalta-se que todos os dirigentes da entidade exercem suas funções de forma voluntária, não percebendo qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício, o que reforça seu caráter filantrópico e de interesse público.

Diante do exposto, resta evidenciado que o Grupo Cultural Arte Consciente atende aos requisitos legais para o reconhecimento como entidade de utilidade pública, razão pela qual se requer o deferimento do presente pedido.

Salvador, 24 de março de 2026.

**RICARDO ALMEIDA**
**VEREADOR**

**MOÇÃO Nº 86/26.....**Aplausos à Congregação de Jesus e Maria pela passagem do aniversário de 383 anos de sua fundação, celebrado no dia 25 de março.
**Discussão única – Votação.**
Autor: Vereador SANDRO FILHO.

**MOÇÃO Nº 87/26.....**Aplausos aos Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis de Salvador, bem como às suas respectivas Cooperativas, Associações e Redes de Cooperativas, pelo grande e fundamental desempenho que resultou no reconhecimento internacional de Salvador pelo Guinness World Book, como detentora da maior ação de reciclagem de latas de alumínio já realizada no mundo em um evento.
**Discussão única – Votação.**
Autor: Vereador OMARZINHO GORDILHO.

**MOÇÃO Nº 88/26.....**Aplausos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), pelo lançamento do aplicativo TJBA Zela, ferramenta digital que permite às vítimas de violência doméstica e familiar solicitarem Medida Protetiva de Urgência diretamente pelo celular, sem necessidade de advogado, de qualquer lugar do Estado da Bahia, representando um avanço histórico no acesso das mulheres à proteção do Poder Judiciário.
**Discussão única – Votação.**
Autora: Vereadora MARTA RODRIGUES.

**MOÇÃO Nº 89/26.....**Aplausos a decisão da Organização das Nações Unidas (ONU) que reconheceu a escravidão de africanos durante o tráfico transatlântico como "o crime mais grave contra a humanidade".
**Discussão única – Votação.**
Autor: Vereador PROFESSOR HAMILTON ASSIS.

# EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

**PORTARIA Nº 49/2026 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR,** no uso de suas atribuições,

**RESOLVE**:

Designar a servidora **ROSA CLEIDE SILVA PINTO**, cadastro 6.241, para responder pela Função de Confiança de Supervisora de Redação Final, Classe FC-10, em substituição a **IVANA BARBOSA SANTOS**, cadastro 6.163, por motivos de gozo de férias da Escala/2026, no período de 30/03/2026 a 13/04/2026.

GABINETE DA DIRETORIA, 31 de março de 2026.

**ADRIANO MOTTA GALLO**
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

**AVISO DE LICITAÇÃO**

| MODALIDADE | Nº/ANO | TIPO | DATA/HORA | LOCAL |
|---|---|---|---|---|
| PREGÃO ELETRÔNICO | 90003/2026 | MENOR PREÇO | 13/04/2026 – 10:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) | https://www.gov.br/compras/pt-br UASG: 926412 |

**OBJETO**

**REGISTRO DE PREÇOS visando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de copos descartáveis para água e café ao público interno e externo, visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Salvador.**

**EDITAL DISPONÍVEL NOS SITES**:
www.cms.ba.gov.br
https://www.gov.br/compras/pt-br
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DESIGNADOS PELA PORTARIA Nº. 011/2026
CONTATOS: (71) 3320-0421 e compelcms@cms.ba.gov.br – COMPEL

Salvador/BA, 30 de março de 2026.

**Adriano Motta Gallo**
**DIRETOR GERAL**

# EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS GERAIS

**RESUMO DO TERMO DE CONTRATO**

| | |
|---|---|
| **CONTRATO CMS N°** | **06/2026** |
| PROCESSO Nº | 68/2026 |
| FORMA DE CONTRATAÇÃO: | Dispensa de Licitação nº 03/2026 |
| **CONTRATADA:** | **Teletalk Construtora, Comércio e Serviços de Comunicação Ltda.** |
| CNPJ Nº | 06.138.195/0001-17 |
| PARECER JURÍDICO Nº | 41/2026 |
| OBJETO: | Contratação de empresa para a prestação de serviços que contempla a modernização de voz usando a tecnologia IP entre todas as unidades da CMS, consistindo de instalação, manutenção preventiva e corretiva com assistência técnica, de uma solução de telefonia IP com infraestrutura de rede para interligação entre os prédios para a Câmara Municipal de Salvador. |
| PREÇO TOTAL: | R$ 329.465,34 (trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) |
| **CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO** | |
| PROJETO/ATIVIDADE: | 01.031.0013.250239 |
| ELEMENTO DE DESPESA: | 3.3.90.40 1.500.1 |
| VIGÊNCIA: | 180 (cento e oitenta) dias, com início na data da publicação do extrato do instrumento no Diário Oficial. |
| BASE LEGAL: | Lei Federal nº 14.133/2021 e legislação municipal suplementar |
| DATA DA ASSINATURA: | 30 de março de 2026. |
| ASSINAM: | Carlos da Silva Muniz – Representante da Contratante<br>Marco Antônio Dantas Quintella – Representante da Contratada<br>Clésio de Assis Portugal – Testemunha<br>Guilherme Palma Guerra – Testemunha |

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

# EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

## COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 245/2023.**
**AUTOR:** Vereador Anderson Ninho
**EMENTA:** O presente projeto visa autorizar a concessão de fraldas geriátricas e infantis para pessoas com deficiência, carentes e de baixa renda, no município de Salvador.
**RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS**
**RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 245/2023, de autoria do Vereador Anderson Ninho, que visa autorizar a concessão de fraldas geriátricas e infantis para pessoas com deficiência, carentes e de baixa renda, no município de Salvador.

A proposição estabelece que o programa poderá ser implementado pela Secretaria Municipal de Saúde, define que os critérios de inclusão serão fixados pela própria Secretaria e prevê que o financiamento ocorrerá por meio de recursos do orçamento municipal, bem como de convênios e doações.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

**ANÁLISE**

A Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30, I e II, da Constituição Federal:

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

A matéria tratada na proposição refere-se à **implementação de política pública voltada à promoção da saúde e da assistência social**, especialmente destinada a pessoas infantis com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Além disso, a Constituição Federal consagra o direito fundamental à saúde:

Art. 196 da Constituição Federal:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos."

Nesse contexto, a instituição de políticas públicas voltadas ao fornecimento de insumos necessários à dignidade e ao cuidado de pessoas com deficiência ou em situação de vulnerabilidade social **mostra-se compatível com a ordem constitucional**.

Embora o tema seja constitucionalmente adequado, verifica-se que alguns dispositivos do projeto fazem referência direta à **Secretaria Municipal de Saúde como responsável pela implementação e execução do programa**, conforme disposto nos arts. 2º e 5º da proposição.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal estabelece que normas que disponham sobre **organização administrativa, atribuições de órgãos ou execução de programas governamentais** são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Tal entendimento decorre do princípio da separação dos poderes e da regra prevista no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria.

Dessa forma, a indicação direta de órgão do Poder Executivo responsável pela execução da política pública pode caracterizar **interferência na organização administrativa municipal**, matéria reservada à iniciativa do Prefeito.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Não obstante a ressalva apontada, o vício identificado **não compromete a essência da proposição**, podendo ser sanado mediante ajustes redacionais que:

- retirem a atribuição direta de execução à Secretaria Municipal de Saúde;
- atribuam ao Poder Executivo a definição dos órgãos responsáveis e a regulamentação da matéria.

Com tais ajustes, o projeto passa a configurar **diretriz de política pública**, preservando a competência administrativa do Poder Executivo.

Emenda Modificativa nº 01/2026 – ao Art. 1º

**Redação atual**

Fica autorizada a criação do Programa de distribuição gratuita de fraldas para pessoas com deficiência, carentes e de baixa renda, no município de Salvador.

**Nova redação**

O Poder Executivo poderá instituir política pública destinada à distribuição gratuita de fraldas geriátricas e infantis para pessoas com deficiência e para pessoas em situação de vulnerabilidade social no Município de Salvador.

**Justificativa**

A alteração tem por finalidade ajustar a redação do dispositivo para evitar interpretação de que o Poder Legislativo estaria criando diretamente programa governamental, matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa do Poder Executivo.

Com a nova redação, o dispositivo passa a estabelecer **diretriz de política pública**, preservando a competência administrativa do Executivo.

Emenda Modificativa nº 02/2026 – ao Art. 2º

**Redação atual**

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

O programa poderá ser implementado pela Secretaria Municipal de Saúde e terá como objetivo fornecer fraldas geriátricas e infantis para pessoas carentes e de baixa renda, pessoas com deficiência, que necessitem do produto.

**Nova redação**

A implementação da política pública prevista nesta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, que definirá os órgãos responsáveis por sua execução.

**Justificativa**

A modificação busca evitar interferência legislativa na definição de atribuições de órgãos da administração pública municipal, matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, preserva-se a autonomia administrativa do Executivo para definir a estrutura responsável pela execução da política pública.

Emenda Modificativa nº 03/2026 – ao Art. 5º

**Redação atual**

A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela execução do programa, podendo contar com a colaboração de outras secretarias e órgãos públicos, bem como de organizações da sociedade civil.

**Nova redação**

O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo os procedimentos, critérios de atendimento e os órgãos responsáveis pela execução da política pública.

**Justificativa**

A alteração transfere ao Poder Executivo a competência para regulamentar a norma e definir os procedimentos administrativos necessários à implementação da política pública, respeitando o princípio da separação dos poderes.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Nos termos da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, a criação ou expansão de políticas públicas que impliquem aumento de despesa deve observar:

- estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA);
- adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Contudo, **a análise detalhada do impacto financeiro, bem como eventual apresentação de planilha orçamentária e estimativa de custos**, constitui matéria afeta à **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, a quem compete avaliar a viabilidade financeira da proposição.

Assim, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, a análise limita-se à verificação da constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Nesses termos, após a devida análise constitucional, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e pesquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 245/2023.

**VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS MODIFICATIVAS** do Projeto de Lei nº 245/2023.

Salvador/BA, 14 de março de 2026.

**JULIO SANTOS**
Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em 25/03/26

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

A matéria tratada na proposição refere-se à **implementação de política pública voltada à promoção da saúde e da assistência social**, especialmente destinada à população idosa em situação de vulnerabilidade social.

Além disso, a Constituição Federal consagra o direito fundamental à saúde:
Art. 196 da Constituição Federal:
"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos."

No mesmo sentido, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) assegura proteção integral à pessoa idosa, incluindo acesso a políticas públicas que garantam sua dignidade, saúde e bem-estar.

Dessa forma, a temática do projeto revela-se materialmente compatível com a ordem constitucional.

Embora a matéria seja constitucional, verifica-se que determinados dispositivos da proposição fazem referência direta à Secretaria Municipal de Saúde como responsável pela implementação e execução do programa, conforme disposto nos arts. 2º e 5º do projeto.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal estabelece que normas que disponham sobre **organização administrativa, atribuições de órgãos ou execução de programas governamentais** são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Tal entendimento decorre do princípio da separação dos poderes e da regra prevista no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria.

Dessa forma, a indicação direta de órgão do Poder Executivo responsável pela execução da política pública pode caracterizar **interferência na organização administrativa municipal**, matéria reservada à iniciativa do Prefeito.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 247/2023.**
**AUTOR:** Vereador Anderson Ninho
**EMENTA:** O presente projeto visa autorizar a concessão de fraldas geriátricas para pessoas idosas, carentes e de baixa renda, no município de Salvador.
**RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS**
**RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 247/2023, de autoria do Vereador Anderson Ninho, que visa autorizar a concessão de fraldas geriátricas para pessoas idosas, carentes e de baixa renda, no município de Salvador.

A proposição estabelece que o programa poderá ser implementado pela Secretaria Municipal de Saúde, define que os critérios de inclusão serão fixados pela própria Secretaria e prevê que o financiamento ocorrerá por meio de recursos do orçamento municipal, bem como de convênios com outros entes federativos e doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

**ANÁLISE**

A Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30, I e II, da Constituição Federal:

"Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber."

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Todavia, tal questão pode ser sanada por meio de **emendas modificativas**, que preservem o mérito da proposição e atribuam ao Poder Executivo a definição da estrutura administrativa responsável pela execução da política pública.

Emenda Modificativa nº 01/2026 – ao Art. 1º

**Redação atual**

Fica autorizada a criação do Programa de distribuição gratuita de fraldas para pessoas idosas, carentes e de baixa renda, no município de Salvador.

**Nova redação**

O Poder Executivo poderá instituir política pública destinada à distribuição gratuita de fraldas geriátricas para pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social no Município de Salvador.

**Justificativa**

A alteração tem por finalidade ajustar a redação do dispositivo para evitar interpretação de que o Poder Legislativo estaria criando diretamente programa governamental, matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa do Poder Executivo.

Com a nova redação, o dispositivo passa a estabelecer diretriz de política pública, preservando a competência administrativa do Executivo.

Emenda Modificativa nº 02/2026 – ao Art. 2º

**Redação atual**

O programa poderá ser implementado pela Secretaria Municipal de Saúde e terá como objetivo fornecer fraldas geriátricas para pessoas carentes e de baixa renda, que necessitem do produto.

**Nova redação**

A implementação da política pública prevista nesta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, que definirá os órgãos responsáveis por sua execução.

**Justificativa**

A modificação busca evitar interferência legislativa na definição de atribuições de órgãos da administração pública municipal, matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, preserva-se a autonomia administrativa do Executivo para definir a estrutura responsável pela execução da política pública.

Emenda Modificativa nº 03/2026 – ao Art. 5º

**Redação atual**

A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela execução do programa, podendo contar com a colaboração de outras secretarias e órgãos públicos, bem como de organizações da sociedade civil.

**Nova redação**

O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo os procedimentos, critérios de atendimento e os órgãos responsáveis pela execução da política pública.

**Justificativa**

A alteração transfere ao Poder Executivo a competência para regulamentar a norma e definir os procedimentos administrativos necessários à implementação da política pública, respeitando o princípio da separação dos poderes.

Nos termos da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, a criação ou expansão de políticas públicas que impliquem aumento de despesa deve observar:

- estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA);
- adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Contudo, a análise detalhada do impacto financeiro, bem como eventual apresentação de planilha orçamentária e estimativa de custos, constitui matéria afeta à **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, a quem compete avaliar a viabilidade financeira da proposição.



Assim, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, a análise limita-se à verificação da constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Nesses termos, após a devida análise constitucional, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e pesquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 247/2023.

**VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS MODIFICATIVAS** do Projeto de Lei nº 247/2023.

Salvador/BA, 14 de março de 2026.

**JULIO SANTOS**
Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em 25/03/26



**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 63/2025.**
**AUTOR:** Vereador André Fraga
**EMENTA:** "Institui a Política Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto, e dá outras providências."
**RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS**
**RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 63/2025, de autoria do Vereador André Fraga, que **institui a Política Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto no Município de Salvador**.

A proposição estabelece princípios, diretrizes e estratégias voltadas ao estímulo de empreendimentos com impacto socioambiental positivo, à promoção da inovação social, à atração de investimentos e à inclusão produtiva de populações em situação de vulnerabilidade social.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

**ANÁLISE**

A Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre **assuntos de interesse local**, bem como suplementar a legislação federal e estadual. Art. 30, I e II, da Constituição Federal.

A matéria tratada no projeto refere-se à **promoção do desenvolvimento econômico local, incentivo ao empreendedorismo e estímulo à inovação socioambiental**, temas diretamente relacionados ao interesse local e ao desenvolvimento sustentável do Município.



Além disso, o artigo 170 da Constituição Federal estabelece como princípios da ordem econômica:

- valorização do trabalho humano;
- livre iniciativa;

Nesse sentido, a proposição busca estimular atividades econômicas com impacto social positivo, promovendo inclusão produtiva e fortalecimento do ecossistema empreendedor no município, o que revela compatibilidade material com os princípios constitucionais da ordem econômica.

A proposição institui uma política pública municipal, estabelecendo objetivos, conceitos, princípios e diretrizes voltados ao estímulo de negócios de impacto.

Observa-se que o projeto utiliza predominantemente normas programáticas e diretrizes de política pública, não impondo criação imediata de estruturas administrativas específicas nem atribuindo funções diretamente a órgãos da administração municipal.

O projeto demonstra alinhamento com políticas públicas nacionais voltadas à economia de impacto e ao empreendedorismo social, inclusive mencionando a articulação com diretrizes nacionais relacionadas à Estratégia Nacional de Economia de Impacto.

A norma municipal possui caráter complementar e de incentivo, não havendo conflito com legislação federal vigente.

O projeto prevê que as despesas decorrentes de sua implementação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Entretanto, a proposição não apresenta estimativa detalhada de impacto orçamentário-financeiro.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a criação ou ampliação de políticas públicas que impliquem aumento de despesa deve observar:

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

- estimativa de impacto financeiro;
- compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA);
- adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Todavia, a análise da **viabilidade financeira da proposição, bem como eventual apresentação de planilha de impacto orçamentário**, constitui atribuição da **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça restringir-se à análise da constitucionalidade da matéria.

Ante o exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça **opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 63/2025**, devendo a matéria seguir sua tramitação para análise das comissões competentes quanto ao mérito e aos aspectos financeiros e orçamentários.

**VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 63/2025.

Salvador/BA, 14 de março de 2026.

**JULIO SANTOS**
Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em 25/03/26

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Assim, **não se verifica vício de competência legislativa**.

Dispõe o **art. 215 da Constituição Federal**:

O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional.

Nesse sentido, iniciativas voltadas à valorização do patrimônio cultural e ao fortalecimento da identidade sociocultural da população encontram respaldo no texto constitucional.

Dessa forma, **não se identifica incompatibilidade material da proposição com a Constituição Federal**.

Verifica-se, contudo, que o **art. 1º da proposição vincula diretamente o programa à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**, o que pode ser interpretado como interferência na organização administrativa do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que parlamentares proponham leis que instituam **diretrizes de políticas públicas**, mas entende que a definição da estrutura administrativa responsável pela execução das políticas públicas é atribuição do Poder Executivo.

Assim, recomenda-se a adequação redacional do dispositivo, de forma a evitar vinculação direta do programa a órgão específico da administração municipal.

A implementação do programa poderá envolver despesas relacionadas à organização logística das atividades, capacitação de guias, divulgação e estrutura de apoio aos passeios turísticos.

Registra-se, contudo, que a análise relativa à estimativa de impacto financeiro e à compatibilidade da proposição com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal não se insere na competência desta Comissão de Constituição e Justiça.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 188/2025.**
**AUTORA:** Vereadora Aladilce Souza
**EMENTA:** Institui o Programa "Olha Salvador", com objetivo de promover a Sensibilização Turística no Município de Salvador e dá outras providências.
**RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS**
**RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 188/2025, de autoria da Vereadora Aladilce Souza, que institui o **Programa "Olha Salvador"**, com objetivo de promover a Sensibilização Turística no Município de Salvador e dá outras providências.

Nos termos da proposição, o programa prevê a realização de passeios guiados em diferentes modalidades, incluindo roteiros históricos a pé, circuitos turísticos em ônibus, passeios marítimos, rotas ciclísticas e percursos de corrida guiada, com o objetivo de valorizar o patrimônio histórico, cultural e natural da cidade.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

**ANÁLISE**

A Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre **assuntos de interesse local**, bem como suplementar a legislação federal e estadual.

"Art. 30, I e II, da Constituição Federal."

A promoção do turismo, da cultura e do lazer, bem como a valorização do patrimônio histórico e cultural, insere-se no âmbito das políticas públicas municipais, caracterizando matéria de interesse local.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Nos termos regimentais, a apreciação desses aspectos compete à **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, responsável por examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições legislativas.

Assim, esta Comissão limita-se à análise da **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria**.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026

Texto original

**Art. 1º** Fica instituído o Programa "Olha Salvador", **vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**, ou órgão equivalente...

Nova redação

**Art. 1º** Fica instituído o Programa "Olha Salvador", **a ser implementado pelo Poder Executivo**, com o objetivo de promover a sensibilização turística, o lazer qualificado e o fortalecimento do pertencimento sociocultural, por meio de experiências gratuitas e acessíveis no Município de Salvador.

Justificativa da emenda

A presente emenda tem por finalidade **adequar o projeto ao princípio constitucional da separação dos poderes**, evitando a vinculação direta da política pública a órgão específico da administração municipal.

A definição da estrutura administrativa responsável pela execução da política pública constitui matéria de competência do Poder Executivo, cabendo à lei estabelecer apenas a diretriz programática.

Diante do exposto, no âmbito das competências desta Comissão de Constituição e Justiça, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 188/2025 trata de matéria de interesse local e compatível com os princípios constitucionais relativos à promoção da cultura e do turismo**.

Contudo, verifica-se a necessidade de ajuste redacional para evitar interferência na organização administrativa do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

**VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA** do Projeto de Lei n° 188/2025.

Salvador/BA, 13 março de 2026.

**JULIO SANTOS**
Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em 25/03/26

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Além disso, o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos.

Nesse contexto, a proposição encontra respaldo constitucional, pois busca promover medida de caráter educativo e preventivo voltada à proteção da vida e da saúde de crianças e bebês.

O projeto estabelece a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos em diversos espaços frequentados por bebês e crianças, incluindo unidades de saúde, creches, escolas, parques infantis, bibliotecas, igrejas e outros estabelecimentos.

Entretanto, a redação do dispositivo abrange estabelecimentos públicos e privados, impondo obrigação administrativa também a agentes econômicos privados.

A imposição de obrigações legais a estabelecimentos privados pode gerar impacto na atividade econômica, ainda que de forma indireta, pois cria dever jurídico de adequação, fiscalização e eventual aplicação de sanções administrativas.

Nesse contexto, deve-se observar o princípio constitucional da livre iniciativa, previsto no art. 170, II da Constituição Federal, que assegura a liberdade de exercício da atividade econômica.

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> I - soberania nacional;
> II - propriedade privada;

Embora medidas informativas voltadas à proteção da saúde sejam admitidas pelo ordenamento jurídico, a ampliação da obrigação a estabelecimentos privados pode suscitar questionamentos quanto à proporcionalidade da medida e à interferência do Poder Público na atividade econômica.

Dessa forma, visando evitar possível questionamento quanto à constitucionalidade da norma, recomenda-se a adequação do texto para restringir a

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.° 336/2025.**
**AUTOR:** Vereador Beca
**EMENTA:** Dispõe sobre a afixação de cartaz relativo a primeiros socorros no caso de engasgamento de bebês no âmbito do município de Salvador.
**RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS**
**RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 336/2025, de autoria do Vereador Beca, que dispõe sobre a afixação de cartaz relativo a primeiros socorros no caso de engasgamento de bebês no âmbito do município de Salvador.

A proposição estabelece que unidades de saúde, creches, escolas, parques infantis, bibliotecas, igrejas e outros espaços frequentados por bebês deverão afixar cartaz informativo contendo orientações sobre como proceder em caso de engasgamento.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

**ANÁLISE**

A Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 30, inciso I.

A matéria tratada no projeto relaciona-se à proteção da saúde e à prevenção de acidentes, especialmente envolvendo bebês e crianças em ambientes frequentados pela população.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

obrigação aos equipamentos e espaços públicos sob responsabilidade do Município, preservando a autonomia da iniciativa privada.

Emenda Supressiva nº 01/2026 ao Art. 1º
Redação atual

Art. 1º As unidades de saúde, as creches, as escolas, os parques infantis, as bibliotecas, as igrejas e os demais espaços frequentados por bebês no município de Salvador deverão afixar cartaz contendo informação de como proceder em caso de engasgamento de bebês e crianças.

Nova redação sugerida

Art. 1º As unidades de saúde, creches, escolas, parques infantis, bibliotecas e demais equipamentos públicos municipais frequentados por bebês no município de Salvador deverão afixar cartaz contendo informações sobre como proceder em caso de engasgamento de bebês e crianças.

Justificativa da Emenda

A presente emenda tem por finalidade suprimir a incidência da obrigação sobre estabelecimentos privados, restringindo sua aplicação aos equipamentos públicos municipais.

A medida busca evitar eventual interferência na atividade econômica privada e possíveis questionamentos quanto à compatibilidade da norma com os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

Com a alteração proposta, preserva-se o objetivo da proposição promover informação preventiva e proteção à saúde de bebês e crianças sem impor obrigações administrativas a agentes privados, garantindo maior segurança jurídica à norma.

Diante do exposto, no âmbito da análise de constitucionalidade e juridicidade, conclui-se que o Projeto de Lei nº 336/2025 é constitucional, desde que aprovada a emenda supressiva apresentada, a fim de evitar possível impacto indevido na atividade econômica privada.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

**VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA** do Projeto de Lei n° 336/2025.

Salvador/BA, 14 de março de 2026.

**JÚLIO SANTOS**
Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em 25/03/26

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Dessa forma, verifica-se que a matéria possui **pertinência com a competência legislativa municipal**, especialmente por tratar de política pública voltada ao acesso à saúde e à inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Entretanto, no exame da constitucionalidade formal, identificam-se pontos que demandam **adequação para evitar possível vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes**, previsto no **art. 2º da Constituição Federal**.

O **art. 4º do projeto**, ao estabelecer obrigações diretas ao Poder Executivo, pode ser interpretado como interferência na esfera de gestão administrativa, matéria que se insere na competência do Chefe do Poder Executivo.

De igual modo, o **art. 6º**, ao fixar prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, impõe limitação temporal à atividade administrativa, o que a jurisprudência entende como incompatível com o princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, a solução mais adequada consiste na **aprovação da proposição com emendas modificativas**, ajustando os dispositivos para transformá-los em **diretrizes de política pública**, sem impor comandos administrativos diretos ao Executivo.

Emenda Modificativa nº 01/2026 – Art. 4º
Redação original

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – promover campanhas de divulgação do Programa junto à população e às famílias de pessoas com TEA;

II – capacitar os profissionais de saúde para o atendimento adequado;

III – monitorar e avaliar periodicamente a efetividade do Programa;

IV – assegurar recursos orçamentários e administrativos para sua execução.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 357/2025.**
**AUTOR:** Vereador André Fraga
**EMENTA:** Institui o Programa Municipal de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Salvador e dá outras providências.
**RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS**
**RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 357/2025, de autoria do Vereador André Fraga, que institui o Programa Municipal de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de garantir a imunização desse público em condições adequadas às suas necessidades específicas.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

**ANÁLISE**

A matéria tratada no projeto refere-se à política pública de saúde, inserida na competência comum dos entes federativos, conforme dispõe a Constituição Federal:

**Art. 23, II, da Constituição Federal**

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Ainda, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme estabelece o art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Nova redação proposta

Art. 4º O Programa Municipal de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista observará, no que couber, as seguintes diretrizes:

I – promoção de campanhas de divulgação do Programa junto à população e às famílias de pessoas com TEA;

II – incentivo à capacitação dos profissionais de saúde para o atendimento adequado;

III – monitoramento e avaliação periódica da efetividade do Programa;

IV – adoção de medidas administrativas necessárias à sua implementação, observadas as disponibilidades orçamentárias.

Justificativa da Emenda

A presente emenda tem por finalidade **sanar vício de iniciativa**, decorrente da redação original que atribuía diretamente ao Poder Executivo obrigações administrativas específicas.

Nos termos da Constituição Federal, especialmente em observância ao **princípio da separação dos poderes (art. 2º)**, não cabe ao Poder Legislativo impor ao Executivo a execução direta de políticas públicas, tampouco definir atribuições administrativas detalhadas.

A redação original do dispositivo utilizava a expressão **"compete ao Poder Executivo"**, o que caracteriza imposição de deveres administrativos, invadindo esfera de atuação reservada ao Chefe do Executivo.

Com a alteração proposta, o dispositivo passa a estabelecer **diretrizes de política pública**, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a atuação do Legislativo na formulação de normas programáticas, desde que não interfira na organização administrativa.

Dessa forma, a emenda preserva o conteúdo material da proposta, ao mesmo tempo em que **afasta o risco de inconstitucionalidade formal**.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Emenda Modificativa nº 02/2026 – Art. 6º
Redação original
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Nova redação proposta
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Justificativa da Emenda
A presente emenda tem por objetivo **adequar o dispositivo ao princípio da separação dos poderes**, previsto no **art. 2º da Constituição Federal**.

A fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamente determinada lei configura **interferência indevida do Poder Legislativo na atividade administrativa**, uma vez que a regulamentação de normas legais insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa do Chefe do Executivo.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o Legislativo pode prever a regulamentação da lei, porém **não pode impor prazo para sua realização**, sob pena de violação ao princípio da independência entre os poderes.

Assim, a supressão do prazo de 90 (noventa) dias mantém a previsão de regulamentação, mas respeita a autonomia do Poder Executivo, afastando o vício de inconstitucionalidade.

Registra-se, contudo, que a análise relativa à **estimativa de impacto financeiro e à compatibilidade da proposição com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal** não se insere na competência desta Comissão de Constituição e Justiça.

Nos termos regimentais, a apreciação desses aspectos compete à **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, responsável por examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições legislativas.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Nesses termos, após a devida análise constitucional, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e pesquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 337/2025, mesmo também em conformidade com o Regimento Interno art.188°.

**VOTO DO RELATOR**
Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS MODIFICATIVAS** do Projeto de Lei n° 357/2025.

Salvador/BA, 12 de março de 2026.

**JULIO SANTOS**
Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em 25/03/2026

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.° 456/2025.**
**AUTORA:** Vereadora Aladilce Souza
**EMENTA:** Institui o "Dia Municipal da Não Violência", a ser celebrado anualmente em 02 de outubro, e dá outras providências.
**RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS**
**RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 456/2025, de autoria da Vereadora Aladilce Souza, que institui o Dia Municipal da Não Violência, a ser celebrado anualmente no dia 02 de outubro, no âmbito do Município de Salvador.

A proposição prevê a inclusão da data no Calendário Oficial de Eventos da Cidade do Salvador, com a finalidade de promover ações educativas, culturais e comunitárias voltadas à cultura da paz, à tolerância, ao respeito mútuo e à solução pacífica de conflitos.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

**ANÁLISE**
A Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal:
Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

A instituição de datas comemorativas e sua inclusão no calendário oficial municipal constitui matéria tradicionalmente reconhecida como de interesse local, sendo comum no âmbito da autonomia legislativa municipal.

Assim, não se verifica vício de competência legislativa.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais voltados à promoção da paz, da convivência social e dos direitos humanos.

A Constituição Federal estabelece, em seu **art. 3°**, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- promover o bem de todos.

Nesse sentido, iniciativas voltadas à promoção da cultura da paz, da tolerância e do respeito às diferenças são compatíveis com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da convivência democrática.

Portanto, não se identifica incompatibilidade material com a Constituição Federal.

A proposição não cria cargos públicos, não institui estrutura administrativa e tampouco impõe obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo.

O texto estabelece apenas que o Poder Público Municipal **poderá realizar atividades alusivas à data**, caracterizando norma de natureza **programática e facultativa**, sem interferência na organização administrativa do Executivo.

Dessa forma, **não há vício de iniciativa legislativa**.

Registra-se que houve **comprovação de realização de consulta pública** durante a tramitação da proposição, garantindo a participação da sociedade civil na discussão da matéria.

Tal procedimento reforça o caráter democrático da iniciativa e contribui para a legitimidade da proposta legislativa.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Diante do exposto, no âmbito das competências desta Comissão de Constituição e Justiça, conclui-se que o Projeto de Lei nº 456/2025 trata de matéria de interesse local e encontra respaldo nos princípios constitucionais relativos à promoção da cultura de paz e dos direitos humanos.

Não foram identificados vícios de competência legislativa, iniciativa ou incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Nesses termos, após a devida análise constitucional, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e pesquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 456/2025.

**VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 456/2025.

Salvador/BA, 13 de março de 2026.

**JULIO SANTOS**
Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em 25/03/26

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Além disso, a **Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana)** estabelece que cabe ao Município o planejamento, a gestão e a regulamentação dos sistemas de transporte público local.

Nesse contexto, verifica-se que o tema abordado pelo projeto possui **pertinência com o interesse local**, estando, em tese, dentro da competência legislativa municipal.

Todavia, no exame da constitucionalidade formal, observam-se dispositivos que podem caracterizar interferência do Poder Legislativo na organização e gestão administrativa do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

O art. 2º do projeto estabelece ações específicas para execução do programa, como ampliação de linhas de transporte, instalação de infraestrutura urbana e criação de benefício tarifário, o que pode representar imposição de medidas administrativas diretamente ao Poder Executivo.

Da mesma forma, o **art. 3º atribui diretamente à Secretaria Municipal de Mobilidade (SEMOB) a responsabilidade pela gestão do programa**, interferindo na organização administrativa do Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar programas administrativos com execução obrigatória ou definir atribuições específicas de órgãos do Poder Executivo.

Entretanto, é possível preservar a constitucionalidade da proposição mediante adequações redacionais, transformando os dispositivos em diretrizes de política pública, sem impor execução administrativa direta ao Executivo.

Assim, a solução juridicamente mais adequada consiste na aprovação do projeto com emendas modificativas.

Os seguintes dispositivos apresentam risco de vício de iniciativa:
**Art. 2º** – impõe execução de ações administrativas específicas.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 515/2025.**
**AUTOR:** Vereador Beca
**EMENTA:** Institui o Programa Transporte Noturno Seguro no Município de Salvador e dá outras providências.
**RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS**
**RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 515/2025, que institui o Programa Transporte Noturno Seguro, com o objetivo de ampliar a segurança e a mobilidade no transporte público no período compreendido entre 22h e 5h no Município de Salvador.

A proposição prevê medidas como ampliação de linhas de transporte noturno, criação de rotas prioritárias, instalação de pontos de parada iluminados, treinamento de motoristas e agentes de segurança, bem como a instituição de tarifa social para trabalhadores noturnos cadastrados.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

**ANÁLISE**

A matéria tratada na proposição refere-se à **mobilidade urbana e transporte público**, tema inserido na competência legislativa municipal.

Nos termos do art. 30, I e V da Constituição Federal, compete aos Municípios:
"I - legislar sobre assuntos de interesse local;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de transporte coletivo."

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

**Art. 3º** – define órgão do Executivo responsável pela gestão do programa.

Emenda Modificativa nº 01/2026 – Art. 2º
Redação original
Art. 2º O programa será implementado por meio das seguintes ações:
I – ampliação de linhas de ônibus e metrô com operação noturna;
II – criação de rotas prioritárias com base em dados de demanda e vulnerabilidade social;
III – instalação de pontos de parada iluminados, com câmeras de monitoramento e botão de emergência;
IV – treinamento de motoristas e agentes de segurança para atuação em horários críticos;
V – tarifa social para trabalhadores noturnos cadastrados pela Secretaria de Promoção Social.

Nova redação proposta
Art. 2º O Programa Transporte Noturno Seguro observará, no que couber, as seguintes diretrizes:
I – incentivo à ampliação da oferta de transporte público no período noturno;
II – priorização de rotas com maior demanda ou vulnerabilidade social;
III – estímulo à melhoria da infraestrutura e iluminação dos pontos de parada;
IV – incentivo à capacitação de profissionais que atuam no transporte público em horários noturnos;
V – adoção de medidas que promovam maior acessibilidade e segurança aos usuários do transporte público no período noturno.

Emenda Modificativa nº 02/2026 – Art. 3º
Redação original
Art. 3º A Secretaria Municipal de Mobilidade (SEMOB) será responsável pela gestão do programa, em articulação com a Guarda Civil Municipal e a Secretaria de Segurança Pública.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Nova redação proposta

Art. 3º O Programa Transporte Noturno Seguro será implementado pelo Poder Executivo, observadas as competências dos órgãos responsáveis pela política municipal de mobilidade urbana.

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Constituição e Justiça, conclui-se que o Projeto de Lei nº 515/2025 possui relevância social e adequação material, por tratar da promoção da segurança e da mobilidade urbana no período noturno.

Contudo, para evitar possível **vício de iniciativa e interferência na organização administrativa do Poder Executivo**, faz-se necessária a adequação de determinados dispositivos.

Nesses termos, após a devida análise constitucional, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e pesquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 515/2025.

**VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS MODIFICATIVAS** do Projeto de Lei n° 515/2025.

Salvador/BA, 12 de março de 2026.

**JULIO SANTOS**
Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em 25/03/26

Ademais, a proposta está em consonância com princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da eficiência, prevenção e publicidade, ao promover a disseminação de informações de utilidade pública por meio de canais institucionais e espaços de grande circulação.

Importa destacar que o projeto não implica ingerência indevida na atividade econômica privada, uma vez que a exigência de fixação de material informativo em estabelecimentos comerciais constitui medida razoável, proporcional e amplamente justificada pelo interesse público envolvido, especialmente pela finalidade de proteção da vida e da saúde dos consumidores.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se que o projeto apresenta redação clara, estrutura normativa adequada e compatibilidade com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, não havendo vícios formais que comprometam sua tramitação.

No que se refere aos impactos financeiros decorrentes da implementação do programa, cumpre destacar que eventuais repercussões orçamentárias deverão ser oportunamente examinadas no âmbito da Comissão competente, cabendo a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização proceder à análise específica quanto à adequação da iniciativa às normas de responsabilidade fiscal.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº. 530/2025.

**VOTO DO RELATOR:**

Face o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 530/2025.

Sala das Comissões, 25 de março de 2026.

**OMARZINHO**
**Relator**

**Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

Alexandre Aleluia — Mauricio Trindade — Julio Santos

Paulo Magalhães Jr. — Aladilce Souza — Rodrigo Amaral

F-PL-014-03

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 530/2025**

**AUTORIA: VEREADOR JORGE ARAÚJO**

**EMENTA: "Dispõe sobre a inclusão de material ilustrativo contendo informações sobre a Manobra de Heimlich, em site oficial da Prefeitura Municipal e em estabelecimentos de alimentação no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."**

**RELATOR: Omarzinho**

**RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 530/2025, de autoria do Vereador Jorge Araújo, que dispõe sobre a inclusão de material informativo acerca da Manobra de Heimlich nos canais institucionais do Município e em estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

**ANÁLISE:**

A proposição em análise encontra respaldo na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria também se insere no âmbito da competência comum prevista no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que atribui aos entes federativos a responsabilidade de cuidar da saúde e da proteção da população.

O objeto do projeto, qual seja, a difusão de informações sobre a Manobra de Heimlich, relaciona-se diretamente com a proteção da vida e a prevenção de acidentes, especialmente em ambientes de alimentação, onde episódios de engasgamento podem ocorrer com maior frequência.

Trata-se de medida de caráter preventivo, educativo e de baixo custo, que visa capacitar a população para agir em situações de emergência, contribuindo para a redução de riscos e para o salvamento de vidas.

F-PL-014-03

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 540/2025**

**AUTORIA: VEREADOR SANDRO FILHO**

**EMENTA: "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Tratamento e Prevenção ao Tabagismo no âmbito da cidade de Salvador e dá outras providências.".**

**RELATOR: Omarzinho**

**RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 540/2025, de autoria do Vereador Sandro Filho, que institui o Programa Municipal de Tratamento e Prevenção ao Tabagismo, com o objetivo de oferecer gratuitamente acompanhamento médico, psicológico e terapêutico para cessação do uso de produtos derivados do tabaco.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

**ANÁLISE:**

A proposição em análise encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente e insere-se no âmbito da competência legislativa municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local.

Adicionalmente, a matéria relaciona-se diretamente com a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde pública, conforme disposto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, bem como com o dever estatal de assegurar o direito à saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado.

O enfrentamento do tabagismo constitui tema de elevada relevância em saúde pública, sendo amplamente reconhecido como um dos principais fatores de risco para doenças crônicas não transmissíveis, como câncer, doenças cardiovasculares e enfermidades respiratórias.

F-PL-014-03

Nesse contexto, a instituição de programa municipal voltado ao tratamento e à prevenção do tabagismo revela-se medida legítima e alinhada às políticas públicas de promoção da saúde, prevenção de doenças e redução de danos.

A previsão de acompanhamento multiprofissional, campanhas educativas e utilização de canais de atendimento remoto demonstra adequação às práticas contemporâneas de saúde pública, ampliando o alcance das ações e promovendo maior efetividade no combate ao tabagismo.

Ademais, a possibilidade de celebração de convênios com outros entes federativos e instituições diversas reforça o caráter cooperativo da política pública proposta, potencializando sua implementação e eficácia.

No que se refere à competência legislativa, observa-se que a proposição não invade a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, limitando-se a instituir diretrizes programáticas e autorizar a implementação de ações no âmbito da administração municipal.

No que se refere aos impactos financeiros decorrentes da implementação do programa, cumpre destacar que eventuais repercussões orçamentárias deverão ser oportunamente examinadas no âmbito da Comissão competente, cabendo a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização proceder à análise específica quanto à adequação da iniciativa às normas de responsabilidade fiscal.

Dessa forma, a proposição revela-se constitucional, juridicamente adequada e alinhada ao interesse público, contribuindo para o fortalecimento das políticas de saúde no Município de Salvador e para a melhoria da qualidade de vida da população. Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº. 540/2025.

**VOTO DO RELATOR:**

Face o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 540/2025.

Sala das Comissões, 25 de março de 2026.

**OMARZINHO**
**Relator**

**Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

Alexandre Aleluia | Mauricio Trindade | Julio Santos

Paulo Magalhães Jr. | Aladilce Souza | Rodrigo Amaral

F-PL-014-03

A previsão de utilização de tecnologias digitais, como o aplicativo municipal com informações em tempo real, demonstra alinhamento com práticas modernas de gestão pública, contribuindo para maior efetividade das ações preventivas e para a ampliação do acesso da população a informações de segurança.

Ademais, a possibilidade de celebração de parcerias com instituições públicas e privadas reforça o caráter cooperativo da política pública proposta, ampliando sua viabilidade e alcance.

Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição observa as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, estrutura normativa adequada e delimitação precisa de seus objetivos.

No que se refere aos impactos financeiros decorrentes da implementação do programa, cumpre destacar que eventuais repercussões orçamentárias deverão ser oportunamente examinadas no âmbito da Comissão competente, cabendo a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização proceder à análise específica quanto à adequação da iniciativa às normas de responsabilidade fiscal.

Dessa forma, verifica-se que o projeto apresenta adequação jurídica, pertinência normativa e compatibilidade com o ordenamento vigente, contribuindo para o fortalecimento das preventivas de proteção à vida no Município de Salvador.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº. 547/2025.

**VOTO DO RELATOR:**

Face o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 547/2025.

Sala das Comissões, 25 de março de 2026.

**OMARZINHO**
**Relator**

**Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

Alexandre Aleluia | Mauricio Trindade | Julio Santos

Paulo Magalhães Jr. | Aladilce Souza | Rodrigo Amaral

F-PL-014-03

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 547/2025**

**AUTORIA: VEREADOR RANDERSON LEAL**

**EMENTA: "Institui o Programa Municipal de Prevenção e Proteção Contra Afogamentos "Salvador Segura nas Águas", e dá outras providências."**

**RELATOR: Omarzinho**

**RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 547/2025, de autoria do Vereador Randerson Leal, que institui o Programa Municipal de Prevenção e Proteção Contra Afogamentos "Salvador Segura nas Águas", com o objetivo de reduzir incidentes, emergências e mortes por afogamento em áreas aquáticas sob jurisdição municipal.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

**ANÁLISE:**

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A matéria também se insere no âmbito da competência comum prevista no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que atribui aos entes federativos o dever de cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas.

A prevenção de afogamentos, especialmente em cidade litorânea como Salvador, constitui tema de inequívoco interesse público, diretamente relacionado à proteção da vida, à segurança da população e à promoção da saúde pública.

O projeto apresenta natureza programática e preventiva, ao instituir diretrizes e instrumentos voltados à redução de riscos em ambientes aquáticos, incluindo ações educativas, fortalecimento da vigilância, sinalização adequada e utilização de tecnologias de monitoramento.

F-PL-014-03

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 555/2025**

**AUTORIA: VEREADOR ORLANDO PALHINHA**

**EMENTA: "Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado "Boca de Lobo Inteligente", no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências."**

**RELATOR: Omarzinho**

**RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 555/2025, de autoria do Vereador Orlando Palhinha, que dispõe sobre a implantação de dispositivo denominado "Boca de Lobo Inteligente" nos logradouros do Município de Salvador, com a finalidade de prevenir e minimizar problemas decorrentes das chuvas e da obstrução do sistema de drenagem urbana.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

**ANÁLISE:**

A análise da presente proposição evidencia que o projeto encontra respaldo na competência legislativa municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria também se relaciona diretamente com as atribuições municipais relativas à infraestrutura urbana, saneamento básico e drenagem pluvial, áreas que integram as políticas públicas voltadas à organização e manutenção do espaço urbano. Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, inciso IX, competência comum dos entes federativos para promover programas de melhoria das condições de saneamento básico e infraestrutura urbana.

A implantação de tecnologias voltadas à melhoria do sistema de drenagem urbana, como o dispositivo denominado "Boca de Lobo Inteligente", apresenta-se como medida de interesse público relevante, especialmente em cidades de grande porte, nas quais os problemas relacionados à obstrução da rede de escoamento pluvial podem ocasionar alagamentos, danos ao patrimônio público e privado e riscos à saúde da população.

F-PL-014-03

A retenção de resíduos sólidos no interior dos dispositivos de drenagem também contribui para a melhoria das condições sanitárias do espaço urbano, reduzindo a proliferação de vetores e facilitando a manutenção do sistema de escoamento das águas pluviais.

Não obstante, em exame técnico-legislativo, observa-se que o art. 5º da proposição contém cláusula de revogação genérica, ao prever que ficam "revogadas as disposições em contrário".

Tal redação afronta o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração das normas e estabelece:

"Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."

A técnica legislativa veda revogação genérica, porque impede a identificação segura do ordenamento revogado e contraria o princípio da segurança jurídica.

Para sanar tal vício formal, entende esta Comissão ser necessária a apresentação de emenda supressiva, excluindo o referido dispositivo do texto do projeto.

Assim, propõe-se a emenda supressiva para excluir o art. 5º do projeto apresentado.

Nesses termos, opina pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº. 555/2025.

**VOTO DO RELATOR:**

Face o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº. 555/2025.

Sala das Comissões, 25 de março de 2026.

**OMARZINHO**
**Relator**

Alexandre Aleluia — Mauricio Trindade — Julio Santos

Paulo Magalhães Jr. — Aladilce Souza — Rodrigo Amaral

# EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

## COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**
**PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2026**

**AUTOR:** Carlos Muniz

**EMENTA**: "Concede a Medalha Thomé de Souza ao Dr. Hélio das Chagas Leitão Neto."

**RELATOR:** Daniel Alves

**PARECER**

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Resolução nº 11/2026, de autoria do vereador Carlos Muniz, que visa conceder a Medalha Thomé de Souza ao Dr. Hélio das Chagas Leitão Neto.

Após ser recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o supramencionado projeto, foi aprovado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2026.**

Sala das Comissões,25de março de 2026.

Daniel Alves
Relator

Paulo Magalhães Jr. — Roberta Caires

Alexandre Aleluia

David Rios

Kel Torres — Marta Rodrigues

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**
**PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2026**

**AUTOR:** Carlos Muniz

**EMENTA**: "Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Antônio Carvalho dos Santos."

**RELATOR:** Daniel Alves

**PARECER**

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Resolução nº 12/2026, de autoria do vereador Carlos Muniz, que visa conceder o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Antônio Carvalho dos Santos.

Após ser recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o supramencionado projeto, foi aprovado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2026.**

Sala das Comissões,25de março de 2026.

Daniel Alves
Relator

Paulo Magalhães Jr. — Roberta Caires

Alexandre Aleluia

David Rios

Kel Torres — Marta Rodrigues

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**
**PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2026**

**AUTOR:** Carlos Muniz

**EMENTA**: "Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Dr. Marcelo Fontes Cesar de Oliveira."

**RELATOR:** Daniel Alves

**PARECER**

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Resolução nº 13/2026, de autoria do vereador Carlos Muniz, que visa conceder o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Dr. Marcelo Fontes Cesar de Oliveira.

Após ser recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o supramencionado projeto, foi aprovado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2026.**

Sala das Comissões,25de março de 2026.

Daniel Alves
Relator

Paulo Magalhães Jr. — Roberta Caires

Alexandre Aleluia

David Rios

Kel Torres — Marta Rodrigues

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**
**PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2026**

**AUTOR:** Carlos Muniz

**EMENTA**: "Concede a Medalha Thomé de Souza ao Dr. Felipe Sarmento Cordeiro."

**RELATOR:** Daniel Alves

**PARECER**

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Resolução nº 14/2026, de autoria do vereador Carlos Muniz, que visa conceder a Medalha Thomé de Souza ao Dr. Felipe Sarmento Cordeiro.

Após ser recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o supramencionado projeto, foi aprovado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2026.**

Sala das Comissões, 25 de março de 2026.

Daniel Alves
Relator

Paulo Magalhães Jr.
Roberta Caires

Alexandre Aleluia

Kel Tôrres
Marta Rodrigues

David Rios

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**
**PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2026**

**AUTOR:** Carlos Muniz

**EMENTA**: "Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Dr. José Alberto Simonetti."

**RELATOR:** Daniel Alves

**PARECER**

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Resolução nº 15/2026, de autoria do vereador Carlos Muniz, que visa conceder o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Dr. José Alberto Simonetti.

Após ser recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o supramencionado projeto, foi aprovado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2026.**

Sala das Comissões, 25 de março de 2026.

Daniel Alves
Relator

Paulo Magalhães Jr.
Roberta Caires

Alexandre Aleluia

Kel Tôrres
Marta Rodrigues

David Rios

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436



TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

# PROGRAMAÇÃO

**Terça-feira, 31 de Março de 2026**

**Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.**

| HORA | PROGRAMA | SINOPSE |
|---|---|---|
| **12:00** | **CIDADÃO QUEM** | O programa traz pessoas de destaque, traçando uma linha do tempo de sua história, bem como seu ponto de vista sobre temáticas sociais contemporâneas. |
| **12:45** | **PAPO DE RUA** | Em cada canto da cidade, há uma escultura, um monumento, mas as pessoas pouco conhecem a história que eles trazem, para isso convidamos os historiadores para esclarecer. |
| **13:00** | **AZEVICHE** | Bate papo com personalidades que trazem a temática negra, com força, leveza e representatividade. Apresentação: Cristiele França |
| **14:00** | **CÂMERA ABERTA** | Matérias jornalísticas que abordam assuntos de interesse social. |
| **14:10** | **FALA DOUTÔ** | Esse programa visa trazer informações relevantes sobre saúde e bem estar, bem como promover a prevenção de doenças e promoção de hábitos saudáveis. |
| **14:30** | **SESSÃO ORDINÁRIA** | As Sessões Ordinárias acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público. |
| **17:00** | **SOTERARTE CONVIDA** | Um bate papo descontraído com artistas, regado à boa música, com muita informação e curiosidades da nossa cultura e arte. |
| **17:50** | **ROLEZINHO** | O apresentador faz um passeio por um bairro de Salvador, com uma pessoa que vai contar sua história e a sua relação com o local. |
| **18:00** | **SALA DE IMPRENSA** | O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios. |
| **18:45** | **SOTERARTE AGENDA** | O programa que mostra os espaços públicos, culturais e históricos de Salvador, com dicas para turistas e moradores redescobrirem a cidade. |
| **19:00** | **COLETIVA** | Uma roda de conversa entre o apresentador, André Luís, e convidados de diversos setores, abordando temas contemporâneos e de extrema relevância para a sociedade. |
| **19:45** | **DIRETO DA REDAÇÃO** | As principais notícias do legislativo da cidade, do Brasil e do mundo, gravado diretamente da nossa Redação. Apresentação: Helena Raquel. |

***Programação sujeita a alteração sem aviso.**